

MILLY LILIAN RESENDE ZAIDAN

\

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS MULHERES TRANS: ABORDAGEM,
VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

JOAO PESSOA

2025

Milly Lilian Resende Zaidan

O reconhecimento jurídico das mulheres trans: abordagem, violência e direitos humanos no
Sistema Judiciário

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH) da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, na Linha 3 – Territórios, Direitos Humanos e Diversidades Socioculturais.

Orientadora: Profa. Dra. Glória Rabay

JOÃO PESSOA

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

Z21r Zaidan, Milly Lilian Resende.

O reconhecimento jurídico das mulheres trans: abordagem, violência e direitos humanos no sistema judiciário / Milly Lilian Resende Zaidan. - João Pessoa, 2025.
78 f.

Orientação: Glória de Lourdes Freire Rabay.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Direitos Humanos. 2. Identidade de gênero. 3. Violência transgênero. 4. Violência doméstica. I. Rabay, Glória de Lourdes Freire. II. Título.

UFPB/BC

CDU 342.7-055.42(043)

“Definir é limitar.”
Elogio da Loucura - por
Erasmus de Roterdan

DEDICATORIA

Dedico esta pesquisa a Maria (nome fictício), mulher trans cujo percurso de vida se cruzou com o meu e deu origem a esta dissertação, estruturada a partir do estudo de seu caso. Que sua história, marcada por violências institucionais e simbólicas, não seja silenciada, mas contribua para a construção de reconhecimento, dignidade e justiça.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu esposo Carlos, amor da minha vida, por todo incentivo dado a realização deste mestrado. Sem ele, não teria sido possível concluir esta jornada.

Agradeço a minha faculdade SOPECE, que foi um sonho idealizado pelo professor Pinto Ferreira em que fiz a graduação em Direito, onde tive professores queridos (Ernando (*in memoriam*), Luís Andrade, Cláudia, Silvio Santos e tantos outros que transformaram os penosos dias de tanto estudo, em aprendizado para a vida.

Agradeço à minha orientadora, a professora Glória Rabay, que (nos dizeres do meu esposo) foi mais que uma orientadora, foi uma mãe.

Agradeço ao professor Antônio Manoel Elíbio Júnior (Tony) tanto por repassar seus conhecimentos acadêmicos e sua experiência em suas aulas, tão cheias de preparo e de sensibilidade quanto pela leitura do meu trabalho de forma minuciosa e gentil.

Agradeço a professora Luziana Ramalho, que mais que professora querida é uma amiga, sempre firme e verdadeira. Uma cascata de conhecimento.

Agradeço aos demais professores (Nelson, Fernando, Hugo, Amanda, Rute, Jailson e Naiara) pelas aulas que eram passadas de forma leve e com tanto carinho, conhecimento e aprendizado. Adquiri reflexões que levarei para a vida.

Agradeço a minha amiga-irmã Elaine, por uma amizade de mais de 20 anos e sua incansável vontade em ajudar e fazer o bem não só aos animais, mas a qualquer ser humano que precise.

Agradeço as minhas amigas Marta e Martha. A primeira, uma vizinha que fazia doutorado e que corrigiu várias vezes meu projeto e que me ajudou substancialmente a lograr a aprovação neste mestrado, E Martha, oficial de justiça que fez parte com discente desta casa, neste curso, e me indicou este mestrado, na UFPB, em Direitos Humanos.

Aos meus animais (Cibita, Rush, Yuli, Sansão, Tango, Cash, Madruguinha, Kiko, Pompom, Timba, Mijao, Lucy, Ale, Branquinha, Lion, Jamaica, Nikita e tantos outros) os que estão comigo e os que já são estrelinhas, pela companhia em tantos momentos bons e difíceis.

Aos meus tios Everaldo, Élcia e Emanuel (*in memoriam*), pela companhia presente e espiritual.

Aos meus amigos do Mestrado, do TJPE, do Inglês, da Academia Plataforma e familiares (Silvana) pela paciência da ausência, tanto por estar em viagens para as aulas, como pela reclusão para estudos.

Agradeço a minha mãe querida, por abrir mão de sua juventude, por ter trabalhado tanto, pela luta de anos que foi ter me criado e educado, por ter em seus filhos a realização dos seus sonhos, dando subsídios que me fizeram chegar até aqui.

Agradeço a minha sogra, Maria das Virgens Lima – Mifita (*in memoriam*), por todos os ensinamentos e conselhos (que tantas vezes eu não tinha maturidade para entender), e que me fizeram hoje, ser um ser humano melhor.

Por fim, agradeço a Deus pela proteção nas idas e vindas por estas estradas, pela possibilidade de ter saúde, disposição e tempo de realizar este curso tão importante na minha vida, para meu crescimento profissional e pessoal.

A todos e todas, minha gratidão!

SUMÁRIO

Resumo	10
Introdução	12
Capítulo 1 - A violência contra pessoas trans: panorama atual e desafios.....	19
Subcapítulo 1.1 - A Produção Acadêmica sobre Violência contra Pessoas Trans e sua Vinculação às Instituições de Ensino Superior.....	36
Capítulo 2 - Avanços jurídicos, desafios institucionais e interseccionalidades: a realidade das mulheres trans no sistema de justiça brasileiro.....	38
Subcapítulo 2.1 - Iniciativas Legislativas Restritivas aos Direitos das Pessoas Trans em Âmbito Federal e Estadual.....	52
Capítulo 3 - Invisibilização das mulheres trans no sistema de justiça: um estudo de caso em Jaboatão dos Guararapes.....	57
Considerações finais	72
Referências	77

LISTA DE ABREVIATURAS

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil
BO – Boletim de Ocorrência
CC – Código Civil
CFM – Conselho Federal de Medicina
CNCD/LGBT – Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CP – Código Penal
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IP – Inquérito Policial
LGBTQIAP+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Queer, Intersexo, Assexuais, Arromânticas, Agênero, Pansexuais, Polisssexuais e mais
MP – Ministério Público
OEA – Organização dos Estados Americanos
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONU – Organização das Nações Unidas
PAIST – Programa de Atenção Integral à Saúde Transsexual
PNPCDH/LGBT – Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUS – Sistema Único de Saúde
TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco
UFPB – Universidade Federal da Paraíba
WPATH – World Professional Association for Transgender Health

Z AidAN, Milly Lilian Resende. *O reconhecimento jurídico das mulheres trans: abordagem, violência e direitos humanos no sistema judiciário*. 2025. **Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos)** – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025.

RESUMO

A negação do reconhecimento pleno da identidade de gênero de mulheres trans no âmbito judicial e policial pode configurar uma forma de violência simbólica e institucional. Para discutir essa problemática, este trabalho toma como referência o estudo de caso de uma mulher trans vítima de violência doméstica praticada por seu companheiro e que neste estudo daremos o nome de Maria, cuja identidade de gênero e nome social foram desconsiderados no registro do Inquérito Policial. A recusa em validar a identidade de gênero, especialmente pela não utilização do nome social, reforça práticas institucionais que, embora aparentem legitimidade jurídica, reproduzem desigualdades e hierarquias de poder, comprometendo o acesso à justiça e violando compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Embora a Vara de Violência Doméstica tenha concedido medida protetiva com fundamento na Lei Maria da Penha, evidenciando avanços pontuais na proteção jurídica, a desconsideração da identidade de gênero na esfera policial revela a fragmentação do sistema de justiça e a ausência de uniformidade na garantia de direitos. Essa diferença de tratamento institucional indica que o reconhecimento da cidadania das mulheres trans pode ser condicionado ao espaço jurídico em que ocorre a atuação estatal, revelando a existência de territórios simbólicos de poder e exclusão. A marginalização da vítima expressa a permanência de uma lógica cis-heteronormativa enraizada nas estruturas institucionais, que produz invisibilidade, revitimização e desamparo. A falta de formação adequada e o preconceito por parte de agentes públicos contribuem para a naturalização de práticas discriminatórias e para o afastamento das vítimas dos mecanismos de denúncia e proteção. Assim, a desconsideração da identidade de gênero ultrapassa o mero erro burocrático, constituindo uma negação da existência social, política e jurídica da pessoa. Conclui-se que a efetivação da cidadania plena das mulheres trans exige mais do que avanços normativos isolados, demandando a transformação da cultura institucional, a capacitação contínua de servidores e a implementação de protocolos que assegurem o respeito integral à diversidade de gênero no sistema de justiça.

Palavras-chave: sistema judiciário; direitos humanos; mulheres trans; identidade de gênero; Jaboatão dos Guararapes.

Z Aidan, Milly Lilian Resende. The legal recognition of trans women: approach, violence and human rights in the judicial system. 2025. Dissertation (Master's in Human Rights) – Federal University of Paraíba, João Pessoa, 2025.

ABSTRACT

The denial of full recognition of the gender identity of transgender women within the judicial and police spheres constitutes a form of symbolic and institutional violence. To discuss this issue, this work uses as a reference the case study of a transgender woman who was a victim of domestic violence perpetrated by her partner, whose gender identity and social name were disregarded in the police investigation report. The refusal to validate gender identity, especially through the non-use of the social name, reinforces institutional practices that, although appearing legally legitimate, reproduce inequalities and power hierarchies, compromising access to justice and violating international commitments undertaken by the Brazilian State. Although the Domestic Violence Court granted a protective measure based on the Maria da Penha Law, demonstrating some progress in legal protection, the disregard for gender identity in the police sphere reveals the fragmentation of the justice system and the lack of uniformity in guaranteeing rights. This difference in institutional treatment indicates that the recognition of the citizenship of transgender women may be conditioned by the legal space in which state action occurs, revealing the existence of symbolic territories of power and exclusion. The marginalization of the victim reflects the persistence of a cis-heteronormative logic rooted in institutional structures, which produces invisibility, revictimization, and helplessness. The lack of adequate training and prejudice on the part of public agents contribute to the normalization of discriminatory practices and to the alienation of victims from reporting and protection mechanisms. Thus, the disregard for gender identity goes beyond mere bureaucratic error, constituting a denial of the social, political, and legal existence of the person. It is concluded that the effective realization of full citizenship for transgender women requires more than isolated normative advances, demanding the transformation of institutional culture, the continuous training of public servants, and the implementation of protocols that ensure full respect for gender diversity within the justice system.

Keywords: judicial system; human rights; trans women; gender identity; João Pessoa dos Guararapes.

INTRODUÇÃO

Em nossa atividade laboral, como servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, desde o ano de 2012, lotada ao tempo desta pesquisa no município de Jaboatão dos Guararapes, percebemos uma divergência em relação aos mandados de violência doméstica de mulheres cis em detrimentos de mulheres trans, algo que está em descompasso com a realidade noticiada pelos órgãos representantes da categoria e grande mídia. Perceber tão pouco material em uma vara de violência da mulher, mesmo ciente de que as mulheres trans tiveram seus direitos estendidos recentemente, isso nos levou ao questionamento de que talvez, esta ausência também pudesse ser um elemento.

Durante o período de pesquisa, a autora teve acesso à Vara de Violência Doméstica contra a Mulher em Jaboatão dos Guararapes, onde consultou medidas protetivas de urgência, inquéritos policiais e decisões judiciais, encontrando este caso que atendia aos limites da pesquisa, percebendo que, apesar da proteção extensiva prevista na Lei Maria da Penha para mulheres trans, raramente apareciam processos relacionados à violência doméstica que demonstrem sua busca e acolhimento efetivo por assistência jurídica.

Assim, diante dessa realidade silenciosa, sentimo-nos motivados a tentar compreender o porquê de que as mulheres trans estão tão ausentes junto as demandas de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, especialmente no município em comento, ao longo do ano de 2024/2025 de análise de uma vara de violência doméstica, em detrimentos de todos os outros processos e protetivas de mulheres cis.

Antes de adentrarmos ao tema desta pesquisa, faz-se necessário, um breve estudo de gênero dos movimentos LGBTQIA+, sobre o uso do termo “mulheres trans”. Frequentemente, as categorias *transsexuais* e *travestis* são confundidas. Isto acontece não só pelo significado das palavras, mas também pela forma como as próprias pessoas que se identificam dessa maneira se reconhecem, não só na aceção dos termos, mas também na identificação dos sujeitos que assim se reconhecem.

Algumas autoras como Letícia Lanz¹², Jaqueline Gomes de Jesus, Amara Moira, Erika Hilton, criticam este termo por considerá-lo “higienista” ou “assimilacionista”: ou seja, uma forma de suavizar ou “limpar” o termo “travesti”, que historicamente foi estigmatizado pela sociedade, frequentemente remete a uma imagem mais aceita socialmente, geralmente branca, de classe média, com nível de escolaridade e, em muitos casos, que passou por cirurgia de redesignação sexual, em contraste com a categoria “travesti”, que tende a ser estigmatizada e ligada à marginalidade, pobreza e prostituição. Assim, fica evidente que a linguagem não é neutra; ela atua como um campo de disputa simbólica que espelha e fortalece as hierarquias sociais.

Estudiosas como Letícia Lanz³, destacam que “travesti” é uma categoria política e identitária latino-americana que denuncia as violências estruturais do racismo, da transfobia e do classismo, sendo, portanto, uma identidade de resistência que não deve ser substituída ou diluída em expressões mais genéricas, pois pode apagar essa especificidade.

Essa reflexão dialoga com autores como Antonela Galindo, ⁴Berenice Bento (2006) e Judith Butler (2004), que destacam o caráter performativo e excludente das normas relacionadas ao gênero. Ao falar sobre a relação entre corpo e direito, Galindo (2024) acrescenta que “humanizar o direito é fazer com que a diferença não seja vista como algo anormal, mas como uma fonte de cidadania”.

Jaqueline Gomes de Jesus⁵ reforça que o termo “travesti” carrega uma potência política própria, construída em meio à luta por reconhecimento e dignidade, e que seu apagamento representa também o apagamento das experiências de corpos dissidentes, reforçando que “travesti” não deve ser visto como um termo menor, mas como uma categoria de resistência. Laerte Coutinho⁶, cartunista, desabafa:

“O Brasil parece o paraíso dos costumes liberados - e acho que isso faz parte da nossa autoconsciência otimista. A verdade está mais nos números escandalosos de agressões e ataques de natureza homo e transfóbica. (...) A homofobia, entre nós, se assemelha ao racismo - ninguém admite que existe (principalmente sobre si mesmo), mas é impossível negar sua presença. (...) O debate tem crescido e tenho motivos para acreditar que, socialmente, começa a mudar o modo de enxergar a população LGBT,

¹ <https://leticialanz.blogspot.com/>

² <https://revistamarieclaire.globo.com/EuLeitora/noticia/2021/11/me-assumi-mulher-transgenero-aos-50-anos-depois-de-ter-um-enfarte.html>

³ https://ponte.org/eu-nao-sou-nem-homem-nem-mulher-nem-trans-eu-sou-leticia-lanz/?utm_source=

⁴ Antonella Galindo é professora, jurista e pesquisadora na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), sendo uma das maiores vozes na luta pelos direitos humanos e direitos das pessoas trans no Brasil.

⁵ https://www.e-publicacoes.uerj.br/re-doc/announcement/view/1753?utm_source

⁶ https://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/21/politica/1390327786_350370.html?utm_source=

por parte dela própria - falo da passagem da situação de marginalidade para a integração social.”

Já Amara Moira⁷, travesti e doutora em literatura, observa que o uso de “trans” em substituição a “travesti” muitas vezes atua como uma forma de “limpar” o discurso público, eliminando as imagens da travesti pobre, negra, periférica e trabalhadora do sexo, que a sociedade insiste em não querer ver. Erika Hilton⁸ acrescenta que a palavra travesti e a palavra trans tem o mesmo significado e representam a mesma pessoa.

Com efeito, ao priorizar uma referência a identidade trans, talvez branca, com instrução, e legalmente estabelecida, ignora-se as vivências das travestis, frequentemente confrontadas com marginalização, penúria e labuta sexual. Deste jeito, cogitar a linguagem equivale igualmente a perscrutar os meios simbólicos de exclusão que o sistema judicial possivelmente reitera.

Esse tipo de negação nos remete a René Girard (1972), em *A Violência e o Sagrado*, ao falar do mecanismo do bode expiatório, onde se observa a tendência social de apontar determinados grupos como responsáveis pelas tensões coletivas. Assim como Girard explica, a sociedade transfere seus conflitos internos para sujeitos considerados “diferentes”, legitimando formas sutis e estruturais de exclusão. No caso das mulheres trans, isso se manifesta tanto na resistência quanto nas múltiplas camadas de violência, seja ela física, psicológica, patrimonial, simbólica, entre tantas outras.

Antonella Galindo comenta sobre os tipos de violência simbólica presentes na linguagem jurídica. Acredita que o vocabulário do direito muitas vezes “reproduz desigualdades ao definir quem é reconhecido como sujeito de direitos” (Galindo, 2024).

Portanto, a diferença entre "mulheres trans" e "travestis" não é somente uma questão de terminologia, mas também política, uma vez que reflete formas distintas de viver o gênero e de resistir à normatividade. Para entender como as instituições públicas e o sistema de justiça perpetuam mecanismos de exclusão simbólica e material, que favorecem certas identidades e tornam outras invisíveis, é fundamental reconhecer essa diferença.

⁷ <https://www.uol.com.br/estilo/especiais/amara-moira.htm>

⁸ <https://www.uol.com.br/play/videos/noticias/2025/06/18/mulher-trans-ou-travesti-erika-hilton-explica-a-diferenca.htm?cmpid=copiaecola>

Em nosso estudo, optamos pela expressão mulher trans, posto que é a utilizada o inquérito policial e nos tribunais Superiores, sendo que para a vítima do processo estudado utilizaremos o codinome Maria. Assim, esta pesquisa utilizará não no vocábulo em si, mas como ele é aproveitado para engendrar uma hierarquia política e jurídica. Em muitos âmbitos jurídicos, inclusive no STF e STJ, "mulher trans" é aceito como termo amplo, como sinônimo de neutralidade ou universalidade, sendo "trans" vastamente empregado em documentos internacionais de direitos humanos, como relatórios da ONU e da CIDH, por sua neutralidade conceitual e jeito de conversar com vários contextos culturais e jurídicos.

Mantendo congruência com o regime internacional de proteção de direitos humanos, tal qual a Cartilha “Nascidos Livres e Iguais” da ONU (2013) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966., atentamos a escolha política e metodológica, fundamentada na necessidade de conversar com o universo jurídico, sem esquecer (ou problematizar) as diferenças e contendas que existem nas próprias categorias de nomeação e reconhecimento de gênero.

Retornando ao foco do nosso estudo, René Girard, em "A Violência e o Sagrado", descreve como a sociedade escolhe "bodes expiatórios" para canalizar tensões sociais, processo que se aplica às mulheres trans, frequentemente vistas como alvo de violência simbólica e física. "O mecanismo do bode expiatório está na base de toda fundação social; é a escolha de uma vítima que encarna as tensões da coletividade" (Girard, 1972). Nessa chave interpretativa a partir do conceito de bode expiatório, o autor explica como sociedades em crise tendem a eleger indivíduos ou grupos como alvo de sua violência ritualizada, projetando sobre eles as tensões internas. As mulheres trans, nesse sentido, tornam-se alvo recorrente de violência física e simbólica, como forma de canalizar os conflitos sociais mais amplos.

A mulher trans, nesse contexto de “bode expiatório” em meio a essa sociedade, acaba por ter sua existência considerada como ameaça à ordem. Ao ser antes excluída da proteção da Lei Maria da Penha ou ser tratada como homem em processos judiciais, ela é sacrificada em nome da manutenção de uma norma social "pura" e binária⁹. Essa situação fica

⁹ A discriminação e a transfobia em banheiros públicos no Brasil levou à denúncia do país na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Publicado em 27/08/2025. <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lgbt/denuncia-de-transfobia-do-brasil-na-cidh-por-antonella-galindo-emerson-ramos-paulo-iotti-e-siddhata-legale/> acessado em 01/11/2025.

ainda pior por causa do patriarcado¹⁰, uma estrutura social que apoia a superioridade dos homens e a organização hierárquica dos gêneros, onde as mulheres, notadamente as que questionam o modelo dominante, como as mulheres trans são constantemente menosprezadas e agredidas. Assim, a luta das mulheres trans, a despeito, que venha se tornando cada vez mais coletiva e reconhecida nos últimos anos, ainda é uma luta solitária.

Segundo Haesbaert (2004), a globalização provoca tensões nas identidades locais e estimula novas formas de resistência territorial, ao mesmo tempo em que redefine os limites simbólicos do pertencimento. A falta de dados oficiais sobre a situação das pessoas trans no Brasil revela uma dificuldade histórica do Estado em reconhecer plenamente suas vidas e identidades.

Segundo o Dossiê sobre Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras, divulgado pela ANTRA (2025)¹¹, o Brasil lidera, há 15 anos consecutivos, o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans. Estas vítimas têm um perfil diretamente atrelado às questões raciais e sociais, de modo que, sua maioria são mulheres negras, com baixa renda e residentes em bairros empobrecidos (ANTRA, 2024). Estamos falando de um grupo em que a violência sofrida é tanto ostensiva, agressões físicas, assassinatos e abusos sexuais, quanto institucional, evidenciada por negligência sistemática, ausência de serviços governamentais adequados e desrespeito à identidade de gênero.

Desta feita, a pesquisa tem importância tanto pelo aspecto jurídico quanto social. Observamos pouca produção acadêmica focada na aplicação prática da Lei Maria da Penha sob um olhar inclusivo para as identidades trans. Pesquisando no universo do Portal de Periódicos da CAPES, através da expressão “mulher trans” localizamos 216 resultados, entre os anos de 1996 e 2025. Quando especificamos “violência mulher trans”, este número cai para 34 resultados, entre os anos de 2004 e 2025.

Esta pesquisa foi conduzida a partir de uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, onde se combinou a análise de documentos e leis vigentes, o estudo de caso e a teoria crítica. Escolhi essa metodologia porque o tema é bastante complexo: a invisibilidade

¹⁰ Bourdieu não usa o termo “patriarcado” diretamente como sistema, mas descreve sua operação simbólica — a naturalização da hierarquia de gênero no campo social.

“A dominação masculina se apresenta como algo natural, mas é o resultado de um longo trabalho histórico de reprodução simbólica.” (BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.)

¹¹ Embora os dados precisos por estado sejam difíceis de obter, os dossiês da ANTRA identificam regiões com maior incidência de violência. Estados como Pernambuco, São Paulo, Ceará, Minas Gerais e Rio de Janeiro aparecem frequentemente nos registros de assassinatos. A maior parte dos crimes ocorre em espaços públicos

das mulheres trans no sistema de justiça e as formas de violência institucional que elas enfrentam. Esse fenômeno não pode ser entendido apenas com números ou dados quantitativos.

A análise seguiu uma abordagem de interpretação crítica do discurso jurídico e institucional, inspirada nos autores mencionados cujas referências ajudaram a entender como as práticas podem criar ou reforçar exclusões simbólicas e estruturais, e como a linguagem moldada em discurso jurídico pode reforçar ou desafiar padrões de exclusão de gênero. Assim, buscamos entender os efeitos simbólicos e práticos da falta de reconhecimento institucional no acesso à justiça e aos direitos humanos dessas mulheres. A pesquisa também utilizou documentos produzidos por organizações da sociedade civil, como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais¹² (ANTRA), além de decisões judiciais importantes, como o Mandado de Injunção¹³ nº 7452 do STF e o Recurso Especial¹⁴ nº 1.626.739/RN do STJ.

De acordo com o Anuário de Segurança Pública, a maioria das mulheres vítimas de feminicídio são negras (63,6%), tem entre 18 e 44 anos (70,5%), sendo assassinadas dentro de casa (64,3%), por um homem (97%), geralmente o companheiro ou ex-companheiro (79,8%), com arma branca (48%) ou por arma de fogo (23,6%). Segundo o levantamento, 121 das mulheres trans assassinadas no Brasil em 2023 e 2024 estavam sob medida protetiva. Ainda assim, mais de 101 mil ordens desse tipo foram descumpridas apenas em 2024.

A dissertação está dividida em três capítulos. No capítulo 1 intitulado “A Violência Contra Pessoas Trans: Panorama Atual e Desafios” apresentar o cenário da violência contra pessoas trans no Brasil, destacando o fato de o país liderar os índices de homicídios dessa população e apontando a omissão do Estado na formulação de políticas públicas eficazes e na produção de dados confiáveis.

¹² Feminicídios, injúrias raciais e violência contra LGBTQ+ crescem no Brasil, aponta Anuário de Segurança Pública – publicado em 24.jul.2025 https://www.brasildefato.com.br/2025/07/24/feminicidios-injurias-raciais-e-violencia-contra-lgbt-crescem-no-brasil-aponta-anuario-de-seguranca-publica/?utm_source= Acessado em 01/11/2025.

¹³ Um mandado de injunção é um remédio constitucional que assegura o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas previstos na Constituição, os quais se tornam impraticáveis devido a ausência de lei específica para regulamentá-los

. É um instrumento jurídico para combater a omissão do poder público em criar essa norma regulamentadora, permitindo que a pessoa interessada exerça seu direito constitucional mesmo sem a lei.

¹⁴ Modalidade de recurso jurídico que contesta decisões de tribunais estaduais ou regionais federais no Brasil, quando essas decisões vão contra a lei federal ou apresentam interpretações divergentes entre tribunais distintos. . Destinado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem como objetivo assegurar a consistência e a adequada aplicação das leis federais em todo o território nacional.

“Invisibilização das Mulheres Trans no Sistema de Justiça: Um Estudo de Caso em Jabotão dos Guararapes” é o título do capítulo 2, que aprofunda essa discussão ao analisar especificamente um caso de violência doméstica contra mulheres trans atendido na cidade de Jabotão dos Guararapes, evidenciando as dificuldades enfrentadas nesse contexto.

Por fim, no capítulo 3, “Avanços Jurídicos, Desafios Institucionais e Interseccionalidades: A Realidade das Mulheres Trans no Sistema de Justiça Brasileiro” abordar os avanços na legislação para o reconhecimento da identidade de gênero, além dos obstáculos enfrentados pelas mulheres trans dentro do sistema judicial, marcados por exclusão social e transfobia estrutural.

Nas considerações finais, sintetizar os resultados encontrados nas análises realizadas, analisando se violência contra pessoas trans vai muito além das agressões físicas ou de descuidos isolados ou se ela é alimentada por ações rotineiras dentro das próprias instituições. Importante repensar o papel da justiça e da segurança pública, transformando esses espaços em lugares que valorizem, respeitem e acolham as pessoas trans de verdade.

CAPÍTULO 1 – A VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS TRANS: PANORAMA ATUAL E DESAFIOS

O sistema internacional de direitos humanos estabelece regras universais para proteger a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, criado pela ONU em 1966, garante que todos sejam tratados com igualdade perante a lei e proíbe qualquer tipo de discriminação. Ele assegura o direito de cada um ter seu reconhecimento legal e proteção contra tratamentos humilhantes. Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada em 1969, reforça esses compromissos ao exigir que os países respeitem e protejam os direitos humanos sem discriminação de qualquer tipo.

O Relatório Anual de 2024 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA¹⁵ aponta que, embora tenham sido feitos avanços importantes no reconhecimento e na proteção dos direitos de grupos que historicamente enfrentam vulnerabilidades nas Américas, ainda há muitas lacunas quando se trata de garantir esses direitos para as pessoas trans.

O referido Relatório menciona a atenção especial dada às diferenças sócio - identitárias e aos grupos em situação de vulnerabilidade, não foram observados dados organizados por identidade de gênero. Isso dificultou a possibilidade de medir as violações e delimitar o acesso à justiça às mulheres trans. A falta de dados indica uma invisibilidade institucional e, conseqüentemente, de uma política pública eficaz e de responsabilização das discriminações.

O relatório conclui que não basta reconhecer leis e direitos, mas se faz necessário, mecanismos institucionais para registrar, monitorar e providenciar reparação em relação a violações contra pessoas trans. Essa conclusão dá ênfase à importância, da CIDH, de adotar “medidas de proteção interseccionais”, que devem incluir gênero, raça, classe social e orientação sexual, que são aspectos da vulnerabilidade e exclusão social.

A cartilha da ONU "Nascidos Livres e Iguais"¹⁶, lançada em 2013 é um documento internacional de direitos humanos, que através de um embasamento jurídico e ético, realiza a

¹⁵ https://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2024/IA2024_ENG.pdf

¹⁶ NAÇÕES UNIDAS. *Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos*. Nova York; Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos

defesa dos direitos das pessoas trans e LGBTQIA+¹⁷, destacando que não se faz necessários novos direitos, mas sim a garantia dos direitos já existentes para todos.

A cartilha da ONU Nascidos Livres e Iguais, de 2013, reforça que orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade humana. Ela destaca que violência e discriminação por esses motivos violam as obrigações internacionais dos países. Dessa forma, reconhecer legalmente as mulheres trans não é apenas uma questão de política interna, mas também uma obrigação internacional do Brasil, que deve promover efetivamente a igualdade e combater qualquer forma de discriminação, além dos Princípios de Yogyakarta são um documento sobre direitos humanos nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero.

Muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros. Princípios de Yogyakarta, 2006.

A violência doméstica¹⁸ é uma realidade que atinge as mulheres, e suas raízes estão imbricadas nas desigualdades estruturais de gênero que persistem, mesmo diante da existência de normas e instituições destinadas a combatê-las.

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu em resposta à história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica do Ceará que foi vítima de duas tentativas de assassinato por seu marido. Na primeira, ele atirou nela enquanto dormia, causando sua paraplegia; na segunda, tentou eletrocutá-la e afogá-la no banheiro.

Mesmo com tantas provas, o agressor ficou quase duas décadas sem punição, expondo a falta de ação do governo brasileiro contra a violência doméstica. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos criticou o Brasil por sua omissão e

Humanos, 2013. Tradução para o português pela UNAIDS Brasil. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf

¹⁷ A sigla LGBTQIA+ surgiu a partir do movimento pelos direitos de pessoas com diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, que ganhou força nos Estados Unidos na década de 1960. Começou com termos mais simples, como "GLS" (Gays, Lésbicas e Simpatizantes) e "GLBT". Com o tempo, o nome foi sendo atualizado para incluir grupos específicos, passando a usar "LGBT", depois "LGBTI" e, por fim, "LGBTQIA+". Essa última versão busca representar identidades como queer, intersexo, assexual e outras, além de usar o "+" para incluir todas as demais orientações e identidades que não estão listadas explicitamente.

¹⁸ A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela ONU em 1993, define a violência de gênero como qualquer ato que cause dano físico, sexual ou psicológico, bem como ameaças, coerções ou privações arbitrárias de liberdade, independentemente do espaço em que ocorra. Essa concepção amplia a compreensão da violência, reconhecendo suas múltiplas formas e exigindo respostas jurídicas e políticas públicas efetivas e inclusivas.

permissividade, o que incentivou a criação da Lei Maria da Penha, que foi aprovada em 2006. A lei criou formas de proteger as mulheres, reconheceu diferentes tipos de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral),

A Lei Maria da Penha transformou a forma como a violência contra a mulher era punida e acolhida, estabelecendo formas direcionadas de amparo e admitindo que as agressões pudessem se manifestar de várias maneiras – no corpo, na mente, no sexo, nos bens e na honra. Até 2006, essas situações eram avaliadas pelos Juizados Especiais Criminais como infrações de menor potencial ofensivo, o que levava à aplicação de punições como o pagamento de multas, doação de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, o que era insuficiente para lidar com a seriedade e a complexidade da violência sofrida, tornando a violência doméstica uma questão de direitos humanos.

Entender a questão da identidade de gênero é crucial para dimensionar a violência que atinge, de forma particular, mulheres trans. Assim, para Judith Butler (2003), gênero é uma construção social moldada por ações repetidas que tornam naturais determinados padrões de comportamento e expectativas sobre corpos.

Nesse sentido, o gênero não é algo imutável ou inato, mas um “método de reprodução e criação de regras” que sustenta a estrutura social. Essa perspectiva desconstrói a concepção binária de gênero e evidencia como normas que valorizam a heterossexualidade e o domínio masculino controlam e prejudicam corpos que não se encaixam nessas divisões. Assim, “o mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e divisão sexualizados.” (Bourdieu, 1999).

O cerne da violência de gênero está enraizado em uma organização social patriarcal, que privilegia o homem e impõe hierarquias de poder. Essa violência não se limita ao sexo biológico, mas alcança as formas como papéis sociais são atribuídos e regulados. Michel Foucault (1999), em *Defesa da Sociedade*, observa que o biopoder regula corpos e populações, decidindo quem deve ser protegido e quem pode ser excluído. “O biopoder é exercido sobre vidas que devem ser administradas, reguladas e, quando necessário, eliminadas em nome da sobrevivência da população.”

A durabilidade da violência no seio da família mostra que as desigualdades de gênero são os fundamentos de um sistema, não exceções a ele, que naturalizam a opressão. Por isso, é premente que o direito seja ressignificado para uma perspectiva crítica, interseccional e

decolonial , que saiba o que é gênero enquanto construção social, e que entenda como raça, classe, sexualidade e identidade de gênero se cruzam na produção da vulnerabilidade e da exclusão.

Tal entendimento está alinhado à perspectiva de Joan Scott (1995), que destaca o gênero como uma construção social. Essa resistência é corroborada pela dificuldade de incorporar as experiências das mulheres trans no espaço público e em políticas específicas, apontando para a presença de Etnocentrismo. A proposição de Scott, que concebe o gênero como uma categoria de poder e de significado social, e não meramente uma distinção biológica, sustenta a análise crítica das marginalizações enfrentadas por mulheres trans no âmbito jurídico e institucional, a exemplo de um caso da “travesti não mulher”¹⁹, em que uma decisão de tribunal estadual de segunda instância (2019), negou o uso da expressão “mulher trans” para uma travesti vítima de violência, alegando que “não se tratava de mulher, mas de pessoa do sexo masculino que se identificava como tal”.

A exemplo, de um caso cujo nome social negado em audiência ocorrido do TJSP, em 2018, em que durante uma audiência criminal, uma mulher trans foi tratada pelo nome civil masculino em toda a ata e durante as manifestações das partes, apesar de reiteradas solicitações para ser tratada pelo nome social. O juiz justificou que “o processo deve manter o nome constante no registro civil, por razões formais”.

Dessa forma, as mulheres trans, ao subverterem essas normas de gênero, tornam-se objeto de uma violência que vai além desta, cujo impacto recai sobre seu reconhecimento no espaço social, no espaço normativo e no espaço cultural²⁰. A violência tem diferentes faces,

¹⁹ LIMA, Jaqueline Gomes de Jesus. *Travestis e transexuais no sistema de justiça: o peso da linguagem e da invisibilidade*. Brasília: UnB, 2021.

²⁰ Motorista mata mulher trans, leva corpo até delegacia e é liberado. Atualizado 08/12/2025 , acessado em 20/12/2025. A morte de Rhianna, mulher trans de apenas dezoito anos, assassinada com um mata leão no oeste da Bahia, expôs mais uma vez a fragilidade das instituições em proteger vidas trans e lidar com violência de gênero. O suspeito, um motorista por aplicativo de dezenove anos, levou o corpo da vítima até a delegacia, alegou legítima defesa e foi liberado imediatamente, mesmo tendo confessado o crime. A Polícia Civil informou que se trata de um caso de feminicídio, mas a liberação do agressor gerou indignação pública e reforçou a percepção de que mulheres trans continuam desamparadas diante do sistema penal. O comportamento das autoridades desperta o sentimento de impunidade. A decisão do delegado ao liberar o suspeito é um padrão do pacto cisnormativo que atravessa casos de violência contra pessoas trans em todo o país. Enquanto o agressor voltou para casa após confessar o homicídio, a família de Rhianna usa as redes sociais para exigir justiça e denunciar a crueldade que tirou a vida de uma jovem descrita como cheia de luz, sonhos e vontade de viver. A repercussão levou o Ministério Público da Bahia a informar que acompanha o caso e requisitará informações adicionais para adotar as medidas cabíveis. A OAB Bahia, por meio da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero, também afirmou que seguirá monitorando cada etapa da investigação, reforçando que a morte de Rhianna não pode ser tratada como um episódio isolado, mas como parte de um cenário nacional marcado pela violência extrema contra mulheres trans. Enquanto isso, o corpo da jovem será velado em meio ao luto da família e às cobranças públicas por

englobando violências físicas, verbais, simbólicas e estruturais. Butler (2004), em *Vidas Precárias*, afirma que vidas assim costumam ser considerada socialmente desprivilegiadas, como se fossem menos dignas de proteção, de cuidados, de justiça.

A própria revelação da identidade transexual significa vivenciar emoções contraditórias e ter dificuldade em aceitar a condição de vida. Essa dificuldade deve-se, em boa parte, à tentativa de se adaptar às normas sociais que implicam nas construções do corpo, do sexo e da sexualidade. Obviamente, a transexualidade é uma condição, mas, ao mesmo tempo, não é uma doença, e, sim, uma manifestação da identidade de gênero que o indivíduo escolhe no interior da cultura.

Sua identidade de gênero não corresponde à sua constituição biológica, independentemente do gênero social adotado (masculino ou feminino), do papel de gênero desempenhado (com características mais masculinas ou femininas) ou da orientação sexual (incluindo transexuais, heterossexuais e homossexuais). São indivíduos que experienciam uma sensação de incongruência entre seu corpo e sua identidade de gênero. Podem realizar procedimentos de transição de gênero, os quais podem envolver intervenções médicas, como a redesignação sexual e procedimentos de feminilização ou masculinização, conforme o gênero desejado. Essas intervenções incluem o uso de terapia hormonal e, em determinados casos, cirurgias de redesignação sexual.

A violência contra mulheres trans deve ser compreendida também à luz de processos de controle social que ultrapassam a violência física direta, manifestando-se por meio de mecanismos simbólicos e institucionais. Tais mecanismos configuram o que pode ser denominado eugenia simbólica, na qual corpos considerados desviantes são socialmente excluídos, marginalizados e apagados.

responsabilização efetiva. Fonte: <https://www.instagram.com/p/DSC-IOWDaZP/> Neste mesmo caso, o repórter ao dar a notícia, menciona o nome morto de uma mulher trans e é corrigido imediatamente pelo apresentador, destacando que usar o nome social não é gentileza, mas respeito, e que a correção pública demonstra responsabilidade ética, rompendo com a naturalização da violência simbólica. Em um comentário encontramos os dizeres: “Quando um repórter usa o nome morto de uma mulher trans, ele reforça violências que já atravessam nossas vidas todos os dias. A correção ao vivo mostra que existe responsabilidade, que dá para fazer diferente e que ninguém é obrigado a aceitar desrespeito em silêncio. Nome social é identidade, é dignidade e é direito. Que esse gesto se torne regra, não exceção”. Fonte: <https://www.instagram.com/reel/DSIUrsDktbp/>

Em outubro de 2025, dois livros infantis *Ele é ele* e *Ela é ela*²¹ foram lançados pelo deputado federal Nikolas Ferreira, publicados pela editora Vida. Os livros destinam-se a crianças e se propõem a tratar a identidade de gênero sob uma perspectiva religiosa e biologicista, relacionando gênero ao sexo atribuído no nascimento e defendendo uma distinção rígida entre masculino e feminino.

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública²², apesar da grande lacuna na coleta e divulgação de informações específicas sobre mulheres trans, mostram o aumento das violências de gênero e das agressões contra pessoas LGBTQIA+. A edição mais recente, publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2025, aponta que os casos de injúria racial, homofobia e transfobia cresceram passando de 12.813 em 2023 para 18.200 em 2024, demonstrando um aumento de 41,4%. Apesar desse crescimento nos registros de crimes motivados por preconceito, o relatório não apresenta dados detalhados que possam mostrar exatamente as violências sofridas por mulheres trans.

Essa falta de informações revela como a invisibilidade institucional afeta a realidade das pessoas trans no Brasil, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de suas identidades nos registros oficiais. Apesar que muitos sistemas já adotaram, ou estão em processo de adotar, campos específicos para a autodeclaração de identidade de gênero²³ e orientação sexual nos registros de ocorrência, as estatísticas acabam apresentando uma visão incompleta da violência. Muitas vezes, vítimas trans são classificadas genericamente como “mulheres”, “homens” ou “homossexuais”, sem levar em conta sua identidade de gênero na hora de produzir os dados.

Essa ausência de números não é só uma questão técnica; ela também tem um significado simbólico e político. Demonstra a dificuldade das instituições em reconhecer a cidadania das pessoas trans e, assim, oferecer a proteção que elas precisam. O silêncio estatístico sobre as violências enfrentadas por mulheres trans reflete uma lógica de exclusão e marginalização presente no sistema de justiça. Portanto, mais do que a falta de números, o que

²¹ <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/o-controverso-livro-infantil-de-nikolas-ferreira-sobre-questoes-de-genero/> <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/o-controverso-livro-infantil-de-nikolas-ferreira-sobre-questoes-de-genero/> acessado em: 01/11/2025.

²² <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>

²³ Desde 2014, a Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), que é um órgão do Ministério da Justiça e Cidadania (atual Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania), estabelece parâmetros para a inclusão da informação sobre orientação sexual e identidade de gênero, permitindo a autodeclaração do noticiante no momento do registro do boletim de ocorrência.

o Anuário revela é uma invisibilização institucional, que impede a criação de políticas públicas adequadas e aumenta a vulnerabilidade dessa população.

O relatório elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), evidencia que o Brasil permanece como um dos países mais perigosos para a comunidade trans, com um total de 122 óbitos registrados no ano de 2024. Outro ponto importante é que a maioria dos assassinatos aconteceu durante à noite e muitas vítimas eram pessoas que exercem a prostituição como única fonte de renda. Em sua grande maioria, as vítimas são jovens, negras e nordestinas, com crimes marcados por extrema violência. Esses dados apontam como a identidade de gênero, a classe social e as dificuldades econômicas se cruzam, criando múltiplas vulnerabilidades.

O mapeamento realizado pela Antra se apoia em diversas fontes: registros policiais, decisões judiciais, reportagens jornalísticas, além de relatos nas redes sociais, testemunhos e informações de organizações da sociedade civil. A ausência de dados oficiais sistematizados pelo próprio Estado revela uma negligência contínua na hora de reconhecer e combater essa violência, posto que à complexidade na análise dessas ocorrências, uma vez que as autoridades frequentemente não oficializam as mortes como decorrentes do fato das vítimas serem travestis durante o processo de identificação das vítimas, o que prejudica o acesso aos dados reais.

O antropólogo e filósofo René Girard desenvolveu o conceito de violência sacrificial em seus livros "A Violência e o Sagrado" (1972) e "O Bode Expiatório" (1982). Segundo Girard, as sociedades enfrentam suas tensões internas, conflitos e frustrações acumuladas através de um processo que ele chamou de lógica sacrificial: quando surge uma crise, um grupo social elege um indivíduo ou grupo como o bode expiatório, jogando sobre eles a culpa pelos medos, angústias e tensões que afetam a todos. Essas pessoas são vistas como diferentes, vulneráveis ou desviantes, tornando-se, assim, os alvos preferenciais da agressividade da sociedade.

A violência sacrificial, portanto, vai além da agressão física; ela é simbólica, busca impor disciplina e é justificada pela ordem social, atuando como uma forma de escape para restaurar uma pretensa "harmonia" social. Ao analisarmos a situação das mulheres trans sob essa perspectiva, percebemos como seus corpos – historicamente marginalizados, considerados doentes e desumanizados – são transformados em depósitos da hostilidade coletiva, sendo culpadas por supostas ameaças à moral, à ordem da sociedade ou à heteronormatividade.

Desse modo, a violência sacrificial nos mostra que não se trata de casos isolados, mas de um esquema estrutural no qual a sociedade projeta nessas mulheres o medo do que é diferente, reforçando as desigualdades e gerando exclusão. As mulheres trans são frequentemente alvo de uma violência sacrificial, por meio da qual a sociedade canaliza suas tensões e conflitos, elegendo corpos vulneráveis como depositários de seu medo, preconceito e hostilidade.

Nesse sentido, o aparato estatal e suas instituições operam não apenas sob uma racionalidade punitiva, mas também simbólica, onde o não reconhecimento funciona como forma eficaz de exclusão social e alvo das tensões e preconceitos de uma sociedade que insiste em manter normas rígidas de gênero.

O controle social do que é considerado desviante das normas pode ser interpretado como uma espécie de eugenia simbólica. Mesmo com direitos assegurados, como o uso do nome social, a burocracia e a aplicação inadequada das normas ainda impõem regras que invisibilizam mulheres trans. Além da agressão física, essas mulheres enfrentam desamparo, discriminação institucional e exclusão social, criando um ciclo de vulnerabilidade que dificulta denúncias e o acesso à justiça.

Historicamente, a mobilização das mulheres trans no Brasil e globalmente caracteriza-se por solidão política, social e institucional. Tal isolamento resulta de múltiplas formas de exclusão: além do machismo estrutural que afeta o conjunto das mulheres, as mulheres trans enfrentam a rejeição familiar, as dificuldades de acesso ao emprego formal e à educação, bem como a violência cotidiana, que transformam a sobrevivência em uma estratégia de resistência.

Ao longo de várias décadas, o feminismo hegemônico, especialmente em suas vertentes radicais e essencialistas, não reconheceu integralmente as mulheres trans como sujeitos legítimos do movimento. Tal exclusão resultou na ausência de representação política e na experiência de isolamento em espaços que, teoricamente, deveriam promover acolhimento.

Jaqueline Gomes de Jesus (2012) destaca que a marginalização das mulheres trans nas políticas de gênero evidencia uma resistência em aceitar que o conceito de “mulher” é socialmente construído e multifacetado, indicando que a marginalização de mulheres trans nas políticas de gênero evidencia uma resistência em reconhecer que o conceito de "mulher" constitui uma construção social, e não uma categoria biológica fixa.

Em seu artigo *Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais*²⁴, Jesus (2012) debate essa marginalização, defendendo que as demandas das mulheres trans devem ser incorporadas ao feminismo num esforço de reconhecimento da pluralidade de identidades, interseccional e inclusivo, tal como uma vertente que amplia o feminismo convencional integrando as experiências de mulheres trans e problematizando a rigidez das categorias de gênero "homem" e "mulher" enquanto construções sociais.

Patrícia Porchat (2020) em seu artigo *Quem habita o corpo trans?*²⁵, nos diz que “A medicina trata o corpo das pessoas trans como corpo doente e busca o ‘verdadeiro transexual’ elegido aos seus próprios critérios... o discurso transfeminista declara o poder da pessoa trans sobre ela mesma”. Isso ressalta que a marginalização das mulheres trans nas políticas de gênero evidencia uma resistência à compreensão de que o conceito de "mulher" é socialmente construído e multifacetado. Analisando a possibilidade de o feminismo expandir-se para incorporar a diversidade das experiências de gênero, Porchat (2020) sustenta que a exclusão de mulheres trans resulta de uma perspectiva essencialista e biologicista acerca do conceito de mulher.

Contudo, a solidão vem sendo gradualmente mitigada por redes de solidariedade e resistência constituídas pelas próprias mulheres trans. Coletivos, centros de acolhimento, grupos de pesquisa e espaços institucionais têm contribuído para amplificar essas vozes. No âmbito jurídico, a aplicação da Lei Maria da Penha, bem como das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) asseguram direitos civis e proteção contra a transfobia, constituindo avanços relevantes na superação do isolamento institucional.

A trajetória jurídica da proteção às pessoas trans no Brasil é marcada por conquistas graduais, ampliadas pelas cortes judiciais diante da omissão do Poder Legislativo^{26,27}. A partir

²⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de; ALVES, Hailey. *Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais*. *Revista Cronos*, v. 11, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufm.br/cronos/article/view/2150> Acessado em 26/11/2025.

²⁵ PORCHAT, Patrícia; OFSIANY, Maria Caroline. *Quem habita o corpo trans?* *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 1, e57698, 2020. DOI: 10.1590/1806-9584-2020v28n157698. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n157698> Acessado em 26/11/2025.

²⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/brasil-tem-pelo-menos-77-leis-antitrans-em-vigor-em-18-estados.shtml>

²⁷ 342 projetos de lei anti-LGBT+ tramitam no Brasil, aponta levantamento. Publicado em 12/11/2024. Um levantamento do Observatório — plataforma criada pela Agência Diadorim com apoio do Fundo Brasil de Direitos Humanos — revela que, entre janeiro de 2019 e 31 de outubro de 2024, foram apresentados 1.012 projetos de lei sobre direitos LGBTQIA+, dos quais 575 são favoráveis e 437 considerados prejudiciais. Esse total inclui textos

dos anos 2000, o Poder Judiciário e órgãos administrativos vêm reconhecendo os direitos fundamentais dessas pessoas, especialmente no que se refere a identidade de gênero, à retificação de registros civis e à proteção contra violências baseadas no gênero. Um exemplo disso, é a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha foi o marco que, embora em um primeiro momento tenha sido pensada para defesa contra a violência doméstica e familiar das mulheres, tornou-se arcabouço para o reconhecimento subsequente de sua aplicação às mulheres trans e travestis, a legislação da época não contemplava explicitamente a questão da identidade de gênero. No entanto, a compreensão de violência motivada por razões de gênero proporcionou uma interpretação mais inclusiva nos anos subsequentes.

Pois, nos dizeres de Judith Butler (2004), a busca por reconhecimento configura-se também como uma reivindicação de existência. Nesse contexto, o movimento de mulheres trans transcende a esfera individual, representando um processo coletivo de afirmação da humanidade. Ainda que frequentemente exercida de maneira isolada em diversos espaços, essa luta vem se consolidando como componente fundamental do movimento feminista e dos direitos humanos, expandindo o conceito de justiça e igualdade para todas as manifestações de identidade feminina.

Esse reconhecimento nos mostra algo que Michel Foucault (1976), em *História da Sexualidade*, chamou de poder normativo. Esse tipo de poder atua sobre os corpos e as subjetividades, criando padrões do que é considerado normal e legítimo. Ele não só reprime, mas também molda o que pode ou não ser visto como uma vida digna de proteção. Como Foucault (1976) aponta, o Estado moderno controla a vida das pessoas através de regulações, uma espécie de biopolítica que decide quais corpos recebem cuidado e quais podem ser deixados de lado. Por isso, a invisibilidade jurídica das mulheres trans também funciona como uma forma de controle e exclusão, reforçada por instituições que mantêm o padrão binário de gênero como norma.

A evolução normativa e jurisprudencial brasileira evidencia um progresso gradual no reconhecimento das pessoas trans como titulares de direitos plenos, rompendo com a perspectiva patologizante e excludente que historicamente caracterizou a relação entre o Estado

ainda em tramitação nas esferas estadual e federal e outros já arquivados. As principais pautas desses projetos anti-LGBT+ incluem a proibição da linguagem neutra, interferências em políticas de educação antidiscriminatória e a restrição do uso de banheiros para pessoas trans, temas que juntos representam 56% dos 437 projetos considerados prejudiciais. Os estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Grosso lideram o número de iniciativas protocoladas com esse teor. <https://www.cartacapital.com.br/politica/342-projetos-de-lei-anti-lgbt-tramitam-no-brasil-aponta-levantamento/>. Acessado em 01/11/2025.

e essas identidades. As decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), juntamente com a ampliação da interpretação da Lei Maria da Penha e a criminalização da transfobia, configuram marcos civilizatórios no processo de afirmação da cidadania trans, destacando a dignidade, a igualdade e a liberdade de ser como fundamentos centrais do constitucionalismo contemporâneo brasileiro.

Essa preocupação com a efetividade das políticas públicas mostra que proteger as pessoas trans vai além de apenas ter leis escritas. Na verdade, ela acontece nos espaços onde as instituições atuam, onde as relações de poder e as práticas do dia a dia acabam determinando se essas pessoas serão realmente incluídas ou excluídas. Pensando nisso, Raffestin (1993) e Haesbaert (2004) nos ajudam a entender que a realização dessas políticas depende de fatores territoriais e simbólicos.

Essa situação mostra que apenas o reconhecimento formal da identidade de gênero, sem ações concretas e mudanças culturais profundas, não garante uma proteção real. Raffestin (1993), que entende o território como algo construído pelas relações de poder e pelas “quadrículas” que classificam, organizam e regulam os indivíduos nos espaços institucionais. Assim, a delegacia deixa de ser apenas um local físico de atendimento e passa a atuar também como um dispositivo de controle simbólico e territorial. Por outro lado, a leitura de Rogério Haesbaert (2004) nos ajuda a entender como esses espaços institucionais possuem práticas ambíguas, às vezes protetivas, às vezes excludentes, revelando sua natureza multi territorial, marcada por sobreposições de sentidos e disputas por legitimação.

Ou seja, a proteção legal só funciona de verdade quando se transforma em ações concretas a partir não só do combate, mas de práticas educacionais nas instituições públicas, nas escolas, em hospitais, etc. que ensinem e trabalhe o respeito as diferenças. Por isso, é importante adotar medidas integradas que levem em conta questões como interseccionalidade, violência simbólica e o poder das normas sociais, buscando promover uma inclusão verdadeira e uma justiça social para todas as identidades de gênero.

No Brasil, ainda há muitas dificuldades para atender às necessidades da população trans, especialmente das mulheres trans, no âmbito das políticas públicas. Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) reconheça o direito à transição de gênero, a oferta de serviços especializados é limitada e desigual. Muitas pessoas enfrentam longos períodos de espera para realizar procedimentos hormonais ou cirurgias de redesignação sexual (Almeida et al., 2021; ANTRA, 2023). Além disso, muitos profissionais de saúde ainda não têm o preparo adequado,

tanto técnico quanto cultural, para lidar com as particularidades da população trans. Isso acaba reforçando práticas de exclusão e criando obstáculos tanto simbólicos quanto institucionais.

Esse problema não se restringe à saúde. A falta de políticas integradas e de capacitação adequada em áreas como educação, assistência social e segurança pública evidencia uma invisibilidade estrutural. Como aponta Sara Ahmed (2010), ambientes institucionais podem reproduzir formas sutis de exclusão e violência simbólica, dificultando o acesso aos direitos no dia a dia das pessoas. Por isso, a insuficiência de políticas públicas e a falta de formação contínua para os profissionais do Estado ajudam a manter as vulnerabilidades. Mesmo avanços importantes, como a inclusão das mulheres trans na Lei Maria da Penha, ainda dependem de uma implementação efetiva e de uma mudança cultural profunda para que realmente façam diferença.

Na educação, a evasão escolar²⁸ entre jovens trans é alta devido a ambientes hostis e à falta de políticas inclusivas. No mercado de trabalho, as taxas de desemprego e informalidade continuam elevadas entre pessoas trans, levando muitas a recorrerem à prostituição como única alternativa de renda.

A exclusão de espaços na educação, na saúde, no trabalho²⁹ e lazer evidencia uma transfobia estrutural, uma forma de violência enraizada na lógica da desumanização. Como Hannah Arendt analisou ao falar da “banalidade do mal”, muitas dessas formas de violência institucional não são sempre fruto de intenções maldosas, mas resultam do funcionamento naturalizado dessas estruturas opressoras que tornam a exclusão algo cotidiano e invisível (Arendt, 1999).

Diante desse cenário, percebe-se que a linguagem jurídica pode exercer também uma violência simbólica ao excluir experiências diversas. Como disse Pierre Bourdieu (2001), essa violência muitas vezes fica oculta, uma forma poderosa de manter desigualdades através das regras aprendidas socialmente. A dificuldade que muitas mulheres trans enfrentam para

²⁸ Um estudo realizado em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS) aponta que dentre 120 famílias, 77,5% de crianças e adolescentes transgêneros —entre 5 e 17 anos— foram vítimas de bullying no ambiente escolar. GRUPO DIGNIDADE; UNESCO; UNAIDS. *Vivências reais de crianças e adolescentes transgêneros dentro do sistema educacional brasileiro*. 2021. Disponível em: https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2022/01/2021_GrupoDignidade_VivenciasCriançasTransEducacao.pdf Acessado em 01/11/2025.

²⁹ Estudo do Ipea revela desigualdades persistentes na inserção de pessoas trans no mercado formal de trabalho. Publicado em 22/10/2025 <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/16100-estudo-do-ipea-revela-desigualdades-persistentes-na-insercao-de-pessoas-trans-no-mercado-formal-de-trabalho>. Acessado em 02/11/2025.

acessar a justiça, junto ao despreparo dos órgãos públicos e à falta de dados oficiais confiáveis, reforça esse quadro de exclusão. Mesmo protegidas por leis específicas, muitas não se veem como destinatárias desses direitos devido às práticas discriminatórias e à violência simbólica que continuam enfrentando, fatores que as mantêm numa posição subalterna.

Quando uma mulher trans tem seu nome social desrespeitado em delegacias, tribunais ou unidades de saúde, ou encontra dificuldades para realizar procedimentos de transição pelo Sistema Único de Saúde (SUS), essas situações deixam claro que a sociedade e o Estado funcionam com base em regras de reconhecimento seletivo. Ou seja, privilegiam identidades que se encaixam nas expectativas tradicionais de gênero. Essa dinâmica não é apenas uma questão burocrática; ela representa uma forma de violência simbólica, pois nega a existência e a validade da identidade de gênero dessas mulheres.

Diante desse cenário, percebe-se que essa silenciosa marginalização das mulheres trans vai além do sistema jurídico; ela permeia toda a sociedade e que a linguagem jurídica pode exercer também uma violência simbólica ao excluir experiências diversas. Como disse Pierre Bourdieu (2001), essa violência muitas vezes fica oculta, uma forma poderosa de manter desigualdades através das regras aprendidas socialmente.

Pode-se entender que Michel Foucault (1976), mostrou que o direito não é só uma ferramenta neutra para regular o comportamento das pessoas. Na verdade, ele funciona também como um mecanismo que ajuda a criar quem somos, estabelecendo regras, discursos e práticas que definem quem é considerado legítimo e quem fica à margem. Ou seja, as leis não servem só para impedir ou permitir ações, mas também ajudam a moldar identidades sociais, criando hierarquias e mantendo relações de poder dentro das instituições.

Da mesma maneira, Judith Butler (2004), explica como essas construções de normas aparecem no que diz respeito ao gênero. Para ela, o gênero não é algo que nasce pronto, mas algo que é feito por meio de atos repetidos que reforçam as expectativas da sociedade sobre quem deve ser homem ou mulher. Quando essa ideia é aplicada ao direito, fica claro que muitas vezes o sistema jurídico reforça padrões cisnormativos, ou seja, que reconhecem apenas homens e mulheres cisgênero, legitimando certas identidades de gênero e deixando de lado ou marginalizando aquelas que não se encaixam nessas normas, como as mulheres trans.

Ao juntar esses dois pontos de vista, dá para perceber que a exclusão das mulheres trans na sociedade não acontece só porque faltam leis específicas para elas. Muito do problema

está na forma como os discursos jurídicos e normativos reforçam categorias de identidade fixas, decidindo quem deve receber proteção e reconhecimento. Pensar no direito como um criador de sujeitos (Foucault, 1976) e no gênero como algo que é feito na prática (Butler, 2004) ajuda a entender melhor como a marginalização simbólica está ligada à exclusão legal. Isso reforça a importância de criar leis mais inclusivas e de mudar práticas institucionais e culturais para promover uma mudança real.

Ao analisar a linguagem do direito, Virgínia Collares (2012) mostra que ela funciona como um sistema de regras que define quem é quem na sociedade, reforçando divisões simplistas e ignorando vivências diferentes. Entender essa crítica ajuda a compreender as limitações da Lei Maria da Penha: embora tenha sido um avanço na proteção contra agressões domésticas, ela foi construída com uma visão binária de gênero, protegendo principalmente mulheres cis em relações com homens. Outras formas de existir permanecem desprotegidas ou invisíveis na legislação.

Michel Foucault (1976) explica que o poder do direito vai além da proibição: ele cria fatos, indivíduos e padrões por meio de suas expressões. Ao definir o que é correto ou incorreto e categorizar as pessoas, o direito influencia toda a sociedade. Judith Butler (1990), ao tratar o gênero como uma performance social repetida, reforça que as identidades não são fixas, elas são construídas por ações reiteradas ao longo do tempo. Segundo ela, “o gênero é uma invenção cultural; não uma consequência do sexo biológico” (Butler, 1990), o que nos leva a questionar categorias legais rígidas baseadas em noções tradicionais de gênero e sexo.

A violência doméstica costuma acontecer entre pessoas com vínculos afetivos ou familiares, cônjuges, parceiros ou familiares próximos. Pode se manifestar por agressões físicas, abusos sexuais, violência psicológica, humilhações ou prejuízos materiais. Ainda hoje ver-se que as desigualdades entre homens e mulheres permanecem dentro das casas e ambientes privados. Apesar do reconhecimento legal dessas diferenças e do fato de as mulheres serem as principais vítimas, muitas situações que aumentam sua vulnerabilidade (como identidade de gênero, orientação sexual ou origem racial) ainda não são devidamente consideradas na legislação.

Essa situação está relacionada ao que chamamos de violência de gênero, que é qualquer ação ou atitude que cause dor física, sexual ou emocional a alguém por causa do seu gênero. A exclusão legal das mulheres trans é uma forma de violência simbólica e estrutural, pois mantém e reforça desigualdades que vêm de um passado histórico. Essa exclusão não afeta

só as mulheres trans, mas também outras identidades marginalizadas. Por isso, garantir proteção jurídica para todos é mais do que uma questão de direito formal; é um passo importante para desconstruir normas sociais hierárquicas e diminuir a vulnerabilidade dos grupos que sempre enfrentaram opressão.

No âmbito jurídico, essa violência simbólica se manifesta na forma como certas diferenças são naturalizadas pelos discursos institucionais: muitas vezes sem intenção explícita, mas por prática habitual das instituições. Isso ocorre quando as leis privilegiam certos corpos e identidades enquanto deixam outros à margem, sobretudo os corpos trans e não-binários, reforçando sua invisibilidade social e legal (Collares, 2012).

Essa construção cultural influencia nossas crenças diárias e também as práticas jurídicas: quando pensamos na desigualdade como algo natural ou normalizado, facilitamos diversas formas de violência contra grupos dissidentes. O reconhecimento dessa situação exige mudanças profundas na linguagem jurídica para ampliar sua capacidade acolhedora à diversidade.

Como aponta Michel Foucault (1999), “cada sociedade tem seu regime de verdade, sua ‘política geral’ de verdade: ou seja, os tipos de discurso que ela aceita e faz funcionar como verdadeiros”. No campo do Direito, esse regime costuma estar baseado na lógica cis-heteronormativa, que considera legítimos apenas os corpos e identidades que se encaixam no binarismo de gênero. Mesmo quando o Direito amplia suas categorias formais, essa expansão geralmente ocorre por meio de uma linguagem que ainda vê as identidades dissidentes como exceções, e não como sujeitos totalmente reconhecidos.

Essa crítica também é reforçada por Virgínia Collares (2012), que afirma que o direito “não é neutro em relação ao gênero e à sexualidade, mas contribui para a produção e reprodução de uma norma que define o que é legítimo, o que é verdadeiro e o que é jurídico”. Assim, a ampliação do alcance da Lei Maria da Penha, embora juridicamente importante e politicamente relevante, ainda funciona dentro de uma estrutura simbólica que continua a marginalizar as identidades trans e não binárias. São desafios práticos, institucionais e culturais que precisamos enfrentar para garantir uma proteção mais efetiva.

A ampliação da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, travestis e uniões homoafetivas representa um avanço importante no combate à violência baseada em questões de gênero. Como ensinam teóricos como Simone de Beauvoir, Judith Butler, Michel

Foucault e Virgínia Collares: o direito não atua isoladamente na transformação social; ele é parte integrante dos regimes culturais e discursivos que sustentam a exclusão ou inclusão dos corpos.

A análise mostrou que a violência doméstica é uma manifestação forte das desigualdades estruturais relacionadas às relações de poder estabelecidas historicamente com base no binarismo e hierarquias sociais rígidas. Apesar dos avanços institucionais feitos até agora, o sistema jurídico ainda opera sob uma lógica cisnormativa e heteronormativa predominante, limitando a efetividade das proteções às pessoas transgênero ou não-binárias.

A violência contra esses grupos deve ser compreendida como um problema universal dos direitos humanos, um reflexo das injustiças sistêmicas estruturadas pelo patriarcado. O patriarcado é um sistema social e simbólico onde os homens têm mais poder do que as mulheres e pessoas que não se encaixam nos padrões tradicionais de gênero. Esse sistema influencia as relações de autoridade, trabalho, reprodução e até como as pessoas pensam sobre si mesmas. Esse sistema é encontrado nas instituições, na cultura e no dia a dia das pessoas, ajudando a manter as diferenças entre homens e mulheres e naturalizando a ideia de que as mulheres devem estar em posições de menor destaque.

Reconhecer legalmente essas identidades é apenas um passo; mudanças nas práticas institucionais, na linguagem jurídica e na cultura política também são essenciais para garantir direitos verdadeiramente universais³⁰³¹.

A violência doméstica no Brasil é uma grave violação dos direitos humanos, que revela o quanto a nossa história e as estruturas sociais influenciaram a desigualdade de gênero e a dominação masculina. Em 2024, o país registrou um feminicídio a cada sete horas³², um dado que demonstra como valores patriarcais estão presentes e como a violência contra mulheres e pessoas feminizadas continua sendo naturalizada.

Reconhecer oficialmente essas identidades é um passo importante, mas é fundamental também promover mudanças nas práticas das instituições, na linguagem usada pelo sistema jurídico e na cultura política. Assim, pode-se garantir direitos que realmente sejam

³⁰ <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>.

³¹ <https://www.unwomen.org/en/csw/previous-sessions/csw59-2015>

³² Feminicídio bate recorde no Brasil em 2024, diz estudo. 1.492 mulheres foram vítimas, o que representa média de quatro mortes por dia.

Publicado em 24/07/2025. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/feminicidio-bate-recorde-no-brasil-em-2024-diz-estudo/> Acesso em 02/11/2025.

universais. Nesse contexto, vale destacar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), criada pela ONU em 1979 e aceita por mais de 185 países. Ela serve como um marco internacional que obriga os países a trabalharem pela igualdade real entre homens e mulheres em todos os aspectos da vida, seja no que acontece na esfera pública ou privada.

Além disso, a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim, resultado da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995, reforçam esses compromissos e pedem que os governos adotem ações concretas para acabar com a discriminação e ampliar o acesso das mulheres, com toda sua diversidade, à justiça, à participação política e aos direitos humanos. Esses compromissos foram reafirmados nas revisões feitas em 2000, 2005, 2010 e 2015, mostrando um esforço contínuo para promover a igualdade de gênero ao redor do mundo.

A Lei Maria da Penha foi um avanço importante ao reconhecer a violência doméstica como uma questão de gênero e ao criar mecanismos para enfrentá-la, como as medidas protetivas de urgência, programas de prevenção e varas especializadas. Ainda assim, sua implementação enfrenta obstáculos sérios, como a falta de recursos públicos, a lentidão do sistema e, sobretudo, o preconceito arraigado na própria justiça.

Esse preconceito também se manifesta na desconsideração das demandas de pessoas trans, não-binárias e outros sujeitos que desafiam os padrões tradicionais de gênero. Muitas dessas pessoas vivem situações de violência que raramente são reconhecidas ou atendidas pelo sistema de justiça, o que perpetua ciclos de impunidade, vulnerabilidade e exclusão. Como observa Bourdieu (1998), a violência simbólica atua de maneira sutil e quase imperceptível, sendo exercida precisamente quando o reconhecimento social é negado. Nesse sentido, a omissão institucional diante das necessidades de sujeitos trans reforça a exclusão estrutural e naturaliza práticas discriminatórias no cotidiano forense.

É urgente repensar políticas e ações para garantir que todos tenham acesso à proteção e ao respeito que merecem, independentemente de sua identidade de gênero. Como aponta Butler (2019), “o gênero é uma construção cultural, não um dado natural”, o que evidencia que somente por meio da desconstrução das categorias normativas tradicionais será possível criar um sistema jurídico mais inclusivo, um instrumento capaz não só de proteger, mas também de valorizar todas as formas legítimas de existência humana. Neste sentido, destaca-se a importância de políticas públicas que sejam interseccionais, que levem em conta a identidade de gênero e que sejam comprometidas com a dignidade das mulheres trans. Mais do

que apenas reconhecer a violência, é fundamental desmontar os mecanismos institucionais que a perpetuam.

Por fim, garantir proteção legal às diferentes identidades só será possível se houver um esforço consciente para desconstruir discursos normativos excludentes, incluindo questões raciais, sociais e sexuais na compreensão da violência de gênero. Assim será possível construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Subcapítulo 1.1 - A Produção Acadêmica sobre Violência contra Pessoas Trans e sua Vinculação às Instituições de Ensino Superior

A produção de estudos sobre a violência contra pessoas trans no Brasil tem se consolidado principalmente nos programas de pós-graduação das Instituições Federais de Educação Superior (IFES). Pesquisas feitas em fontes como a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES mostram que a maior parte dos trabalhos organizados sobre esse tema são dissertações e teses.

Essa concentração de instituições não é apenas uma questão de quantidade, mas reflete como o conhecimento científico é produzido no país. As Instituições de Ensino Superior (IFES), que historicamente respondem pela maior parte das pesquisas em ciências humanas e sociais, têm um papel importante na criação de categorias, conceitos e métodos usados para entender a violência contra pessoas trans. Essa posição de destaque ajuda a legitimar o tema no meio acadêmico e a inseri-lo nas discussões científicas. No entanto, também pode limitar a diversidade de pontos de vista, especialmente porque há uma sub-representação de pesquisas feitas fora do ambiente universitário ou em instituições que não são federais.

Pensar sobre o lugar onde essa produção de conhecimento acontece nos ajuda a entender não só onde as ideias são criadas, mas também quais histórias acabam sendo mais visíveis, quais experiências recebem prioridade e quais permanecem à margem. A maior atenção às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) mostra um dos desafios atuais desse campo: ampliar o diálogo entre a academia, os movimentos sociais, as ações dentro das próprias instituições e o sistema de justiça. Dessa forma, podemos desenvolver análises mais variadas e que estejam conectadas às diferentes formas de violência que as pessoas trans enfrentam no Brasil.

Realizar este breve levantamento sobre o estado da Arte de teses e dissertações a respeito do tema travestilidade e transexualidade no Brasil, também nos intrigou em relação ao nosso universo de pesquisa. Assim, ao buscarmos por meio do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* do Brasil, descobrimos uma bibliografia de 1.885 trabalhos que foram extraídos do Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações³³.

Desta feita, encontramos 1205 resultados na área de busca com a palavra “travesti”, tendo sido realizado um recorte temporal dos últimos 5 anos, onde nos deparamos com um total de 581 (2020 (50), 2021 (142), 2022 (171), 2023 (174), 2024 (37) e 2025 (7)). No contexto da busca pela palavra “transexual”, encontramos 680 trabalhos, no geral, contudo, quando restringimos para os últimos 5 anos, este número cai para 302 (2020 (57), 2021 (78), 2022 (73), 2023 (75), 2024 (18) e 2025 (1)). Se utilizarmos a busca transexual e travesti juntos, o resultado vai para 153, sendo 85 nos últimos 5 anos (2020 (6), 2021 (29), 2022 (25), 2023 (19), 2024 (6). Não foram encontrados busca no ano de 2025, neste caso).

Esta busca nos revelou que a maioria das produções são dissertações advindas dos Programas de Pós-Graduação de Instituições Federais de Educação Superior, revelando uma distribuição equilibrada entre áreas de conhecimento (SAÚDE COLETIVA, EDUCAÇÃO, PSICOLOGIA, SOCIAIS E HUMANIDADES e DIREITO). Percebemos que as teses e dissertações brasileiras sobre travestilidade-transexualidade estão em ascensão nos últimos vinte anos, com aumento nos aspectos sociais, organizacionais e políticos que interferem no acesso dessas pessoas aos serviços de saúde e de outros direitos. Assim, faz-se necessário expandir as pesquisas sobre a temática, para desenvolvimento da produção científica.

³³ <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>

CAPÍTULO 2 – AVANÇOS JURÍDICOS, DESAFIOS INSTITUCIONAIS E INTERSECCIONALIDADES: A REALIDADE DAS MULHERES TRANS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A luta pelos direitos das pessoas trans no Brasil tem acontecido de forma gradual e enfrentando muitos desafios. Grande parte dessas conquistas vem das batalhas sociais lideradas pelos movimentos de direitos humanos, que têm sido essenciais para colocar a questão da visibilidade e do reconhecimento da população trans na pauta pública. Além disso, o Poder Judiciário tem mostrado uma maior sensibilidade às demandas por igualdade e dignidade, o que, mesmo de maneira ainda tímida e desigual, tem ajudado a conquistar avanços no âmbito legal e institucional.

Para Galindo (2022), o reconhecimento legal das mulheres trans vai além da legislação. É preciso uma mudança cultural e institucional profunda. Ela acredita que “a efetividade dos direitos humanos depende de incluir as diferenças socio identitárias nas práticas do sistema de justiça”, defendendo uma abordagem que leve em conta as interseções entre gênero, raça, classe e sexualidade. Essa perspectiva é fundamental para entender como o direito pode ser uma ferramenta de libertação, e não de exclusão.

Galindo reforça a importância de um Estado democrático de direito verdadeiramente inclusivo, onde as políticas públicas e as decisões judiciais sejam feitas pensando no reconhecimento e na dignidade de todas as pessoas, independentemente da sua identidade de gênero. Assim, o pensamento de Antonella Galindo propõe uma mudança na forma tradicional de pensar o direito, afirmando que “a justiça só funciona quando o reconhecimento vem antes da norma” (GALINDO, 2023).

Desta feita, o reconhecimento jurídico das identidades trans tem avançado, especialmente por meio de decisões judiciais progressistas. No entanto, esses avanços ainda não se refletem de forma proporcional na implementação de políticas públicas eficazes ou na transformação das estruturas institucionais, que continuam reproduzindo desigualdades. Este capítulo apresenta um breve panorama dos direitos das pessoas trans no país: desde os primeiros reconhecimentos judiciais e as conquistas que consolidaram os direitos fundamentais, até os avanços e desafios mais recentes. Vamos abordar também as mudanças normativas, as

dificuldades para garantir esses direitos na prática e os efeitos da exclusão sistemática em diferentes áreas da vida social.

Constitucionalmente, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988³⁴ e o artigo 2º da Lei Maria da Penha³⁵ asseguram a todas as mulheres, independentemente da identidade de gênero, o direito à vida, à liberdade e à segurança, prevenindo qualquer tipo de discriminação. O STJ, em 2023, reforçou essa proteção ao analisar o caso de Luana, uma mulher trans agredida pelo pai em São Paulo, confirmando que a lei protege com base no gênero enquanto construção social, e não no sexo de nascimento (STJ, 2022).

A Lei Maria da Penha, constituiu um marco jurídico importante ao reconhecer a violência doméstica como violação dos direitos humanos. Embora tenha representado um avanço significativo, sua construção normativa inicialmente se concentrou na proteção de mulheres cisgênero em relações heterossexuais, refletindo a lógica binária e cisnormativa que historicamente estruturou o discurso jurídico sobre gênero.

A trajetória jurídica da proteção às pessoas trans no Brasil é marcada por conquistas graduais, ampliadas pelas cortes judiciais diante da omissão do Poder Legislativo. A partir dos anos 2000, o Poder Judiciário e órgãos administrativos vêm reconhecendo os direitos fundamentais dessas pessoas, especialmente no que se refere à identidade de gênero, à retificação de registros civis e à proteção contra violências baseadas no gênero. Neste período, emergiram as primeiras decisões judiciais relativas à retificação de nome e sexo no registro civil. Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial nº 1.008.398, reconheceu o direito de uma mulher trans a alterar seu registro civil independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual. A decisão destacou-se por valorizar o critério psicossocial de identidade de gênero, afastando a concepção estritamente biológica até então predominante. A decisão do STJ representa transformações na mentalidade jurídica para que mulheres trans possam, de fato, usufruir da proteção assegurada pela Lei Maria da Penha.

³⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

³⁵ Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por decisão unânime, reconheceu a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos de violência doméstica ou familiar contra travestis. Com base na interpretação de que, para efeitos de incidência da referida legislação, mulher trans também é considerada mulher, o colegiado deu provimento ao recurso do Ministério Público de São Paulo - MPSP.

Assim, determinou-se a concessão das medidas protetivas solicitadas por uma mulher transgênero, em conformidade com o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, após ela ter sido vítima de agressões perpetradas por seu pai na residência familiar. "Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias", enfatizou o relator, ministro Rogério Schietti Cruz³⁶.

Na decisão de fevereiro de 2025, o STF consolidou e expandiu a interpretação jurídica da proteção contra a violência³⁷ doméstica e familiar, através do Mandado de Injunção nº 7452, estabelecendo a aplicação da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos, incluindo homens e mulheres trans e travestis, solucionando uma lacuna legal que restringia a proteção unicamente a relações entre pessoas de sexos diferentes. A Corte reconheceu que a falta de regulamentação legislativa constitui afronta a direitos básicos, vida, integridade física e mental e dignidade humana, e afirmou que a identidade de gênero é parte essencial da pessoa, devendo ser respeitada e protegida.

Embora as decisões do STF e do STJ representem avanços pioneiros, elas constituem apenas o início da luta pelos direitos das mulheres trans. Superar os obstáculos enfrentados por essa população exige o reconhecimento das vulnerabilidades de forma interseccional e a construção de um direito que priorize justiça social, inclusão e respeito à diversidade.

³⁶ <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>

³⁷Christina Maciel Oliveira, de 45 anos, foi morta com socos e chutes pelo companheiro Matheus Henrique Santos Rodrigues, de 24 anos, na Rua Padre Pinto, na região de Venda Nova. O crime foi filmado por câmeras de segurança.

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/10/22/o-que-se-sabe-sobre-morte-de-mulher-trans-espantada-na-rua-pelo-namorado.ghml>

No estado de Pernambuco³⁸, foi promulgada a Lei Ordinária Nº 17.355, em 15 de julho de 2021, onde o nome social é a forma como travestis se identificam e são reconhecidas socialmente. Esse direito é garantido por leis e regulamentos que asseguram respeito e inclusão em serviços públicos, na educação e na documentação oficial. Além disso, o estado oferece procedimentos para que essas pessoas possam solicitar a inclusão do nome social em documentos como o título de de, promovendo mais respeito e cidadania para todos.

O uso do nome social foi garantido por lei federal, como o Decreto nº 8.727/2016, que assegura esse direito em órgãos e entidades da administração pública federal. Além disso, várias resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e legislações estaduais e municipais em todo o país também protegem essa possibilidade, tanto em instituições de ensino quanto no âmbito judicial.

Em 2017, a 4ª Turma do STJ consolidou esse entendimento ao afirmar que a alteração de prenome e gênero pode ser efetuada sem a necessidade de cirurgia, desde que haja comprovação da identificação social. Tal precedente contribuiu para a formação do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento realizado no ano subsequente.

Em 1º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, conferindo interpretação conforme a Constituição ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, que trata dos registros públicos. Por decisão unânime, a Corte reconheceu o direito de indivíduos transgêneros alterarem seu prenome e marcador de gênero diretamente nos cartórios, sem necessidade de autorização judicial, cirurgia ou laudos médicos. Tal deliberação consolidou o princípio da autodeterminação de gênero no ordenamento jurídico brasileiro e marcou um avanço significativo no reconhecimento civil das identidades trans.

No âmbito penal, a revista de mulheres transexuais e travestis deve ser realizada preferencialmente por policial do sexo feminino, enquanto a revista de homens transexuais deve

³⁸ <https://leisestaduais.com.br/pe/lei-ordinaria-n-17355-2021-pernambuco-altera-a-lei-no-17-268-de-21-de-maio-de-2021-que-dispoe-sobre-o-uso-do-nome-social-de-transexuais-e-travestis-nas-relacoes-mantidas-com-orgaos-e-entidades-da-administracao-publica-direta-e-indireta-e-instituicoes-privadas-de-educacao-saude-cultura-e-lazer-no-ambito-do-estado-de-pernambuco-originada-de-projeto-de-lei-de-autoria-da-deputada-juntas-a-fim-de-dispor-sobre-o-reconhecimento-do-nome-social-nas-lapides-e-jazigos-em-consonancia-a-identidade-de-genero-de-pessoas-travestis-transexuais-e-demais-pessoas-que-tem-sua-identidade-de-genero-diferente-da-que-lhe-foi-atribuida-quando-do-seu-nascimento>

ser conduzida por policial do sexo masculino, conforme estabelecem os termos da Portaria n.º 08/2022 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Relatamos também o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26 e do Mandado de Injunção (MI) n.º 4.733, através do caso da travesti Dandara³⁹, brutalmente assassinada em Fortaleza em 2017, evidenciou a transfobia, que foi equiparada ao racismo pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O assassinato expôs a violência e o preconceito sofridos pela população LGBTQIA+. Nessa oportunidade, o STF reconheceu a omissão legislativa do Congresso Nacional e determinou que atos de homofobia e transfobia fossem enquadrados como crimes de racismo, nos termos da Lei n.º 7.716/1989, até que fosse promulgada legislação específica.

No âmbito administrativo, a Resolução do CFM de n.º 2.427/2025 gerou debates no sentido de estabelecer restrições ao tratamento de pessoas trans e dissidentes de gênero, especialmente crianças e adolescentes. Entre as críticas estão a proibição do uso de bloqueadores hormonais em menores de idade, o aumento da idade mínima para cirurgias, que passou para 21 anos, e a limitação da terapia hormonal cruzada para maiores de 18 anos.

Tais medidas foram questionadas por entidades, ativistas e profissionais da saúde, que as consideraram transfóbicas e prejudiciais à saúde mental dos jovens trans. Argumenta-se que a norma desconsidera recomendações médicas e o bem-estar psicológico dessas pessoas. Em julho de 2025, a Justiça suspendeu temporariamente a norma após pedidos que a consideraram discriminatória. No entanto, em decisão recente, emitida agora em outubro, o Supremo Tribunal Federal (STF)⁴⁰ voltou a permitir sua aplicação por um período, o que gerou apoio do Ministério da Saúde e novos protestos de organizações e ativistas pelos direitos das pessoas trans.

Nos anos recentes, houve uma ampliação significativa da proteção jurídica. Em 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu expressamente a

³⁹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39227148> : caso Dandara expõe tragédia de viver e morrer travesti no Brasil

A trágica morte da cearense Dandara dos Santos, de 42 anos, espancada em plena rua de Fortaleza no último dia 15 de fevereiro e morta a tiros, trouxe à tona mais uma vez a situação de vulnerabilidade enfrentada por travestis e transexuais em um país onde, segundo ONGs, as autoridades têm se mostrado ausentes nos casos de homofobia e transfobia.

O crime brutal foi filmado, mostrando a travesti sentada ensanguentada no chão, recebendo pauladas e chutes desferidos, entre xingamentos, por pelo menos quatro homens. O vídeo viralizou, com dezenas de milhares de compartilhamentos no YouTube.

⁴⁰ <https://portal.cfm.org.br/noticias/stf-restabelece-vigencia-da-resolucao-cfm-que-regulamenta-a-assistencia-medica-a-pessoas-transgenero-no-brasil>

aplicação da Lei Maria da Penha a travestis vítimas de violência doméstica, independentemente da realização de cirurgia ou retificação civil. A decisão fundamentou-se na natureza da violência de gênero, que se baseia em desigualdades e estigmas sociais, e não em características biológicas.

Em 2025, esse entendimento foi consolidado por meio de decisão unânime do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7452, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. O STF reconheceu a omissão legislativa na proteção de indivíduos LGBTQIA+ e estendeu explicitamente o âmbito da Lei Maria da Penha para incluir travestis e casais homoafetivos compostos por homens, desde que caracterizada relação doméstica ou afetiva marcada por violência de gênero:

Tese Jurídica Simplificada: Diante da omissão do Legislativo em regulamentar o art. 226, § 8º, da CF/1988 sobre violência doméstica contra homens GBTI+ em relações homoafetivas ou envolvendo travestis e mulheres trans, aplica-se, por analogia, a Lei Maria da Penha à população LGBTQIA+.

Tal deliberação reafirmou o caráter inclusivo e protetivo da legislação, consolidando a compreensão de que a proteção à dignidade e à integridade física e psicológica independe do sexo biológico. No julgamento do Mandado de Injunção nº 7452, o Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou a aplicação de medidas protetivas de urgência a indivíduos do sexo masculino em relações homoafetivas, incluindo homens BGTI+. Entre as medidas deferidas estão o afastamento do lar (Art. 22, I), a proibição de contato (Art. 22, III, a), a proteção patrimonial (Art. 24), bem como providências de assistência e acolhimento (Arts. 8º e 9º). Além disso, foi reconhecido o conceito de formas de violência psicológica, moral, patrimonial e sexual (Arts. 5º e 7º).

A evolução normativa e jurisprudencial brasileira evidencia um progresso gradual no reconhecimento das pessoas trans como titulares de direitos plenos, rompendo com a perspectiva patologizante e excludente que historicamente caracterizou a relação entre o Estado e essas identidades. As decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), juntamente com a ampliação da interpretação da Lei Maria da Penha e a criminalização da transfobia, configuram marcos civilizatórios no processo de afirmação da cidadania trans, destacando a dignidade, a igualdade e a liberdade de ser como fundamentos centrais do constitucionalismo contemporâneo brasileiro.

No final dos anos 90, o Conselho Federal de Medicina (CFM) autorizando, em fase experimental, a execução de cirurgias de redesignação sexual em hospitais universitários. Em

2008, essa autorização foi expandida pelo CFM e, depois, pelo Ministério da Saúde, que começou a inserir os procedimentos de afirmação de gênero no Sistema Único de Saúde (SUS), permitindo o acesso gratuito a cirurgias e tratamentos hormonais.

Um marco importante foi em 2013, quando o Ministério da Saúde incluiu a cirurgia de redesignação sexual no SUS. Um exemplo importante dessa mudança é o fortalecimento dos entendimentos jurídicos que permitem aplicar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) às travestis que enfrentam violência doméstica e familiar. Embora ainda dependa de interpretações específicas dos tribunais, essa tendência mostra que o Poder Judiciário adotando uma leitura mais ampla e alinhada com os direitos humanos, reconhecendo que o conceito de “mulher” deve considerar a dignidade, a identidade de gênero e a condição social de cada pessoa.

No campo dos direitos civis, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou esse entendimento ao julgar o Recurso Especial nº 1.626.739/RN. Essa decisão ampliou o direito à identidade de gênero, permitindo que pessoas possam alterar seu nome e gênero em documentos oficiais, de acordo com o que já havia sido decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essa decisão foi um passo significativo na defesa da autonomia e da dignidade das pessoas, colocando o Brasil mais alinhado com os padrões internacionais de direitos humanos e com as orientações de órgãos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

No Habeas Corpus 152.491/PR⁴¹ (2018), o STF, em decisão liminar do Ministro Luís Roberto Barroso, determinou a transferência de pessoas travestis e transexuais femininas de presídios masculinos para unidades compatíveis com sua identidade de gênero. A decisão fundamentou-se na dignidade humana, na não discriminação e na necessidade de proteger a integridade de pessoas LGBTQI+ no sistema prisional. Posteriormente, na ADPF 527, o STF confirmou e ampliou este entendimento, garantindo o direito de escolha dessas detentas entre presídios femininos ou alas específicas em masculinos.

No campo da educação, o reconhecimento das identidades trans também vem avançando, mesmo que de forma desigual. Em 2015, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT criou a Resolução nº 12/2015, que garantiu o direito de travestis usarem o nome social nas escolas. Essa medida teve o objetivo de tornar o ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor, já que negar a identidade de gênero é uma das

⁴¹ <https://www.conjur.com.br/2018-fev-19/barroso-determina-transferencia-travestis-prisao-compativel/>

principais razões pela evasão escolar e pelo isolamento dessa população. Vários estados e municípios adotaram essa norma em suas leis e regras internas, ajudando a colocar essa garantia em prática.

Essa resolução faz parte de uma discussão mais ampla sobre a escola como um espaço de cidadania e reconhecimento, como destacam autores como Judith Butler (2003). Ela aponta que não reconhecer as identidades de gênero das pessoas é uma forma de violência simbólica. Por isso, permitir o uso do nome social nas escolas não é apenas uma questão administrativa, mas um gesto importante de afirmação dos direitos humanos. Essa medida busca quebrar com a lógica de exclusão que, ao longo da história, tem marginalizado pessoas trans desde a infância.

O uso do nome social foi garantido por lei federal, como o Decreto nº 8.727/2016, que assegura esse direito em órgãos e entidades da administração pública federal. Além disso, várias resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e legislações estaduais e municipais em todo o país também protegem essa possibilidade, tanto em instituições de ensino quanto no âmbito judicial.

Em 2017, a 4ª Turma do STJ consolidou esse entendimento ao afirmar que a alteração de prenome e gênero pode ser efetuada sem a necessidade de cirurgia, desde que haja comprovação da identificação social. Tal precedente contribuiu para a formação do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento realizado no ano subsequente.

Em 1º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, conferindo interpretação conforme a Constituição ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, que trata dos registros públicos. Por decisão unânime, a Corte reconheceu o direito de indivíduos transgêneros alterarem seu prenome e marcador de gênero diretamente nos cartórios, sem necessidade de autorização judicial, cirurgia ou laudos médicos. Tal deliberação consolidou o princípio da autodeterminação de gênero no ordenamento jurídico brasileiro e marcou um avanço significativo no reconhecimento civil das identidades trans.

No âmbito penal, o progresso mais relevante ocorreu em 13 de junho de 2019, com o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.733. Nessa oportunidade, o STF reconheceu a omissão legislativa do Congresso Nacional e determinou que atos de homofobia e transfobia fossem

enquadrados como crimes de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/1989, até que fosse promulgada legislação específica. Essa decisão representou um mecanismo importante para a proteção jurídica contra discriminações motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero, reafirmando o compromisso do Estado com os princípios da dignidade humana e da igualdade. Em vista desta decisão, a homofobia e a transfobia, agora, devem ser enquadradas no artigo 20 da Lei 7.716/1989, que tipifica os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Em 2018, aconteceu um avanço importante no âmbito eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou a Resolução nº 23.562/2018, que passou a permitir que travestis usassem o nome social no título de eleitor e fossem identificadas nas urnas eletrônicas conforme sua identidade de gênero. Essa mudança foi um passo fundamental para garantir o respeito à dignidade da pessoa humana e para promover uma participação política mais inclusiva, valores essenciais para um Estado Democrático de Direito.

A decisão do TSE de adotar essa política aconteceu devido às pressões sociais e institucionais que foram crescendo ao longo do tempo. Isso ficou mais evidente após decisões importantes, como a ADI 4275/2018 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito de pessoas LGBTQIA+ fazerem a retificação de nome e gênero diretamente no registro civil. Além disso, essa medida também está alinhada com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Princípios de Yogyakarta de 2007, que orientam os países a garantir que todas as pessoas tenham seus direitos civis e políticos plenamente respeitados.

Nesse contexto, a Resolução nº 23.562/2018 reforça a ideia de que a cidadania política também é um espaço para o reconhecimento da identidade de gênero. Como aponta Nancy Fraser (2001) ao falar sobre “reconhecimento como justiça social”, essa medida permite que pessoas trans possam votar e serem votadas de acordo com quem realmente são. Dessa forma, o Tribunal Superior Eleitoral ajuda a eliminar barreiras simbólicas e institucionais que excluem, mostrando que a democracia deve acolher todas as formas de ser humano.

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou uma decisão importante ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e o Mandado de Injunção (MI) nº 4733. Nesse julgamento, o tribunal reconheceu que a falta de uma lei proposta pelo Congresso Nacional que criminalizasse a homotransfobia violava princípios essenciais da nossa Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proibição de

discriminação. Essa foi uma decisão histórica, na qual o STF comparou a homotransfobia e a transfobia ao racismo, até que o Congresso criasse uma legislação específica para esses casos.

O julgamento da ADO 26 e do MI 4733 foi uma resposta do sistema judiciário a uma situação de impasse político e moral. O STF, apoiado em exemplos de outros países e no que diz a Constituição Federal, afirmou que oferecer igualdade apenas na teoria, sem garantir condições reais de igualdade, não é suficiente para proteger a vida e a segurança de pessoas trans e homossexuais.

Essa decisão teve um efeito significativo na forma como a sociedade trata essas questões, posto que mudou a maneira como o direito lida com a violência de gênero e sexualidade, incentivando as instituições a melhorarem seus mecanismos de proteção e a incluírem a diversidade sexual e de gênero nas políticas públicas de segurança e justiça.

No âmbito jurídico, essa discussão ganhou força com o julgamento do Mandado de Injunção nº 7452 pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2025. A decisão reconheceu a falta de legislação específica para proteger mulheres trans e casais homoafetivos, ampliando oficialmente o alcance da Lei Maria da Penha. Essa decisão consolidou um movimento que já vinha acontecendo nos tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo (2022) e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (2023), que entenderam ser fundamental aplicar a lei com base na igualdade material e na luta contra a discriminação por identidade de gênero.

Adicionalmente, em maio de 2025, o Superior Tribunal de Justiça avançou ao reconhecer, pela primeira vez, a possibilidade de registro civil com gênero neutro. A decisão ampliou o reconhecimento jurídico das identidades não-binárias e evidenciou que o princípio da dignidade da pessoa humana deve abarcar todas as formas legítimas de existência e expressão de gênero.

De forma prática, essa evolução representa uma tentativa do sistema de justiça de corrigir anos de invisibilidade e atender às demandas dos movimentos sociais e feministas interseccionais. Esses movimentos há tempos denunciam a cisnormatividade das instituições e defendem políticas públicas que valorizem as diferentes experiências das mulheres.

Assim, a conquista de direitos das pessoas trans no Brasil mostra-se um processo histórico e jurídico em progresso, influenciado por decisões judiciais e também pela ação regulamentadora de órgãos administrativos, o que, desta feita, evidencia que a permanência

desse cenário mostra que os avanços normativos ainda não foram acompanhados por uma mudança cultural e institucional profunda.

Falta, sobretudo, formação contínua para delegados, juízes, promotores e oficiais de justiça, para que compreendam as questões de gênero e diversidade como parte dos direitos humanos, não como exceções. Como aponta Judith Butler (2015), o reconhecimento social vem antes do jurídico, pois sem ele, a lei perde sua força transformadora.

No âmbito administrativo, o Conselho Federal de Medicina (CFM) desempenhou papel de destaque. A Resolução nº 2.265/2019 que estabelecia diretrizes para o atendimento integral de pessoas com incongruência de gênero, regulamentando o procedimento transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS e delineando parâmetros éticos para o acompanhamento médico e psicológico, foi revogada, em 2025, pela Resolução nº 2.427/2025 que promoveu atualizações dessas normas, gerando controvérsia ao impor restrições adicionais ao uso de bloqueadores hormonais em menores de idade.

Nos anos recentes, houve uma ampliação significativa da proteção jurídica. Em 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu expressamente a aplicação da Lei Maria da Penha às travestis vítimas de violência doméstica, independentemente da realização de cirurgia ou retificação civil. A decisão fundamentou-se na natureza da violência de gênero, que se baseia em desigualdades e estigmas sociais, e não em características biológicas.

Considerando decisões já tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu, em abril de 2022, que a Lei Maria da Penha se aplica totalmente a mulheres trans, sem levar em conta o sexo biológico, entendendo a violência de gênero como base da proteção (BRASIL, 2022), a decisão foi confirmada em janeiro de 2023 pela Sexta Turma do STJ e ampliada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em fevereiro de 2025, estendendo a lei a mulheres trans e casais homoafetivos (BRASIL, 2023; BRASIL, 2025). A diferença entre as decisões dos tribunais superiores e as práticas locais mostra dificuldades na implementação dos direitos já reconhecidos pela justiça.

Em 2025, esse entendimento foi consolidado por meio de decisão unânime do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7452, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. O STF reconheceu a omissão legislativa na proteção de indivíduos LGBTQIA+ e estendeu explicitamente o âmbito da Lei Maria da Penha para incluir travestis e

casais homoafetivos compostos por homens, desde que caracterizada relação doméstica ou afetiva marcada por violência de gênero:

Tese Jurídica Simplificada: Diante da omissão do Legislativo em regulamentar o art. 226, § 8º, da CF/1988 sobre violência doméstica contra homens GBTI+ em relações homoafetivas ou envolvendo travestis e mulheres trans, aplica-se, por analogia, a Lei Maria da Penha à população LGBTQIA+.

Tal deliberação reafirmou o caráter inclusivo e protetivo da legislação, consolidando a compreensão de que a proteção à dignidade e à integridade física e psicológica independe do sexo biológico. No julgamento do Mandado de Injunção nº 7452, o Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou a aplicação de medidas protetivas de urgência a indivíduos do sexo masculino em relações homoafetivas, incluindo homens BGTI+. Entre as medidas deferidas estão o afastamento do lar (Art. 22⁴², I), a proibição de contato (Art. 22, III), a proteção

⁴² Art. 22

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

(...)

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

patrimonial (Art. 24⁴³), bem como providências de assistência e acolhimento (Arts. 8^{o44} e 9^{o45}). Além disso, foi reconhecido o conceito de formas de violência psicológica, moral, patrimonial e sexual (Arts. 5^{o46} e 7^{o47}).

⁴³ Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; (...)

⁴⁴ Art. 8^o

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbam a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1^o, no inciso IV do art. 3^o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

⁴⁵ Art. 9^o

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1^o O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2^o O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3^o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

⁴⁶ Art. 5^o - Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Adicionalmente, em maio de 2025, o Superior Tribunal de Justiça avançou ao reconhecer, pela primeira vez, a possibilidade de registro civil com gênero neutro⁴⁸. A decisão ampliou o reconhecimento jurídico das identidades não-binárias e evidenciou que o princípio da dignidade da pessoa humana deve abarcar todas as formas legítimas de existência e expressão de gênero.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por decisão unânime, reconheceu a aplicação da Lei nº 11.340/2006⁴⁹ em casos de violência doméstica ou familiar contra travestis. Com base na interpretação de que, para efeitos de incidência da referida legislação, não há diferença entre a mulher trans e a cis, o colegiado deu provimento ao recurso do Ministério Público de São Paulo - MPSP. Assim, determinou-se a concessão das medidas protetivas solicitadas por uma mulher transgênero, em conformidade com o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, após ela ter sido vítima de agressões perpetradas por seu pai na residência familiar.

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias", enfatizou o relator, ministro Rogério Schietti Cruz.

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

⁴⁷Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou de quaisquer outros meios que se utilizem da coerção, da chantagem, do suborno ou da manipulação;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que constitua retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

⁴⁸ Terceira Turma garante direito à indicação de gênero neutro no registro civil – Publicado em 09/05/2025.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/09052025-terceira-turma-garante-direito-a-indicacao-de-genero-neutro-no-registro-civil.aspx> Acesso em 02/11/2025.

⁴⁹ Lei Maria da Penha

2.1 Iniciativas Legislativas Restritivas aos Direitos das Pessoas Trans em Âmbito Federal e Estadual

Em contrapartida, fizemos uma pesquisa rápida para identificar pautas e projetos de lei em andamento que possam colocar esses direitos em risco. Buscamos informações no site do Congresso Nacional e em diversas Assembleias Legislativas sobre propostas que possam ameaçar as conquistas legais e jurídicas das pessoas trans no Brasil. Nosso foco projetos de lei que podem representar retrocessos. Também levantamos exemplos de ações em níveis estadual e municipal que têm causado polêmica ou indicado possíveis perdas de direitos conquistados.

Nos últimos dez anos, temos visto um crescimento no número de projetos de lei sobre o universo das pessoas trans, sendo uma parte significativa considerada retrógrada ou uma ameaça a esses direitos [1]. Em 2023, ocorreu um levantamento onde foi identificado mais de 60 projetos de lei que poderiam prejudicar os direitos dessas pessoas, tanto em nível federal, quanto estadual e municipal. Desde 2015, foram apresentadas pelo menos 664 propostas de lei relacionadas às pessoas trans nas assembleias legislativas de todos os estados brasileiros e na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Dessas, 416 (ou seja, cerca de 62,6%) têm como objetivo ampliar direitos, enquanto 248 (aproximadamente 37,3%) buscam restringi-los. Essas informações vêm de uma pesquisa realizada pela Nexus – Pesquisa e Inteligência de Dados [2].

Foram mapeados 163 Projetos de Lei⁵⁰ que versam sobre direitos de pessoas transexuais e travestis na Câmara dos Deputados; destes 81 foram apresentados por parlamentares do espectro político de direita, 32 por parlamentares de centro e 50 por parlamentares de esquerda. Do total de 62 homens cis autores de Projetos de Lei sobre os temas mapeados, 61,3% apresentaram propostas reacionárias e 38,7% apresentaram projetos progressistas. No que se refere às 32 mulheres (cis e trans) proponentes, 53,1% apresentaram propostas progressistas, enquanto 46,9% apresentaram projetos reacionários.⁵¹

⁵⁰ Consulte aqui todos os PLs, com filtros de busca por tema, unidade da Federação, ano, autor e status de tramitação. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWYxNGExMDYtNGYwOC00YjQxLWE3MzUtODJmMTM1MjNmZGQ1IiwidCI6ImRhZGUwNGJhLWQ2YzktNDUzMS1hZWlxLTM2Nm4YmUyZWRIOSJ9> . O levantamento da Nexus foi feito a partir da busca dos termos “transgênero”, “transexual”, “transexuais”, “gênero” e “sexo” em todos sites das assembleias legislativas dos estados brasileiros e na Câmara Legislativa do Distrito Federal e da análise desses resultados. Os dados foram levantados entre 16/05/2025 e 04/06/2025 e incluem propostas apresentadas desde 2015. Acessado em 20/12/2025.

⁵¹ <https://midiademocracia.fgv.br/estudos/direitos-das-pessoas-trans-no-legislativo-parlamentares-homens-cis-brancos-sao-maioria>. Acessado em 21/12/2025.

De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), mais de 300 projetos de lei que atentam contra a população trans foram apresentados nas câmaras legislativas do Brasil, em 2023. Ao todo, no país, cerca de 77 leis contra essa mesma população estão em vigor no país atualmente⁵².

As propostas que resultaram em lei restritivas aos direitos dos transgêneros se concentram mais no Amazonas (3) e no Maranhão e Alagoas (ambos estados com duas cada um). A maioria (7) foi apresentada por parlamentares de partidos direita, uma de centro e outra por deputados de centro e de direita. Nesse grupo, estão medidas que restringem atividades escolares, estabelecem o sexo biológico como critério para partidas esportivas, proíbem o uso de bloqueadores hormonais e de banheiros unissex.

Entre os estados brasileiros, diversos projetos de lei estaduais (PLs) foram apresentados com o objetivo de restringir direitos de pessoas trans, muitos deles já aprovados. No estado de Alagoas, foi aprovado o PL 232/2023, que estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais, de autoria do deputado Cabo Bebeto (PL). No mesmo estado, o PL 383/2023 proíbe a utilização de bloqueadores hormonais em crianças menores de 16 anos para transição de gênero em toda a rede de saúde pública e privada, também de autoria de Cabo Bebeto. Esses dois projetos constam entre os PLs de restrição de direitos trans aprovados em diversas assembleias estaduais no Brasil.

No estado do Amazonas, vários projetos restritivos foram apresentados, incluindo o PL 608/2023, de autoria da deputada Débora Menezes (PL), que assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero; e o PL 609/2023, também de Débora Menezes, que define o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais. Além disso, o PL 372/2024, proposto por Socorro Pimentel (União Brasil), prevê a fixação do critério do sexo biológico em testes de aptidão física ou provas práticas em concursos públicos. Esses projetos estão listados entre as propostas de PLs que restringem direitos de pessoas trans nos estados brasileiros⁵³.

⁵²<https://www.brasildefato.com.br/2025/02/17/pl-aprovado-na-camara-de-bh-reflete-aumento-de-pautas-transfobicas-no-legislativo/> Acessado em 21/12/2025.

⁵³<https://www.nexus.fsb.com.br/estudos-divulgados/626-dos-projetos-de-lei-sobre-pessoas-trans-apresentados-nas-assembleias-legislativas-nos-ultimos-10-anos-sao-para-ampliar-direitos> Nexus Acessado em 28/12/2025/

No Ceará, o PL 625/21, de autoria de André Fernandes (PSL), propõe a proibição da exposição de alunos a propagandas sobre ideologia de gênero. No Maranhão, o PL 6/2023, de autoria do deputado Dr. Yglésio (PRTB), estabelece o sexo biológico como critério para definição do gênero dos esportistas em competições esportivas profissionais; e o PL 441/2023, de Mical Damasceno (PSD), assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero⁵⁴. No Rio Grande do Norte, o PL 216/2022, apresentado pelo Coronel Azevedo (PSL), propõe a proibição da instalação e adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex em espaços públicos, estabelecimentos comerciais privados e ambientes de trabalho e estudo.

Dentre os projetos de lei que buscam limitar os direitos das pessoas trans⁵⁵, o tema mais frequente é a educação, com 69 propostas⁵⁶. Dessas, três fazem referência ao movimento "escola sem partido", que defende restringir a atuação dos professores.

O segundo tema mais abordado são os esportes, com 38 projetos, que geralmente tratam de estabelecer o sexo biológico como critério para participação em competições. Em terceiro lugar, aparecem os projetos ligados à saúde, com 35 ocorrências, sendo a maioria deles proibindo a hormonoterapia. O uso de banheiros aparece em 32 propostas, ficando em quarto lugar, seguido pelas restrições à linguagem neutra, que estão presentes em 29 projetos.

No âmbito do Congresso Nacional brasileiro, existem diversas proposições legislativas que tratam de temas relacionados às pessoas trans. Entre os projetos com potencial de restringir direitos ou impactar negativamente a população trans destacamos o PL 192/2023, de autoria do deputado federal Kim Kataguiri (União Brasil-SP) que propõe alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para criminalizar condutas de pessoas que instigam, incentivam, influenciam ou permitem crianças e adolescentes mudarem seu gênero biológico, bem como penalizar quem presta auxílio a tais práticas, incluindo procedimentos médicos ou clínicos direcionados à transição de gênero em menores de idade.

⁵⁴<https://www.nexus.fsb.com.br/estudos-divulgados/626-dos-projetos-de-lei-sobre-pessoas-trans-apresentados-nas-assembleias-legislativas-nos-ultimos-10-anos-sao-para-ampliar-direitos> Nexus Acessado em 28/12/2025/

⁵⁵ <https://istoe.com.br/maioria-dos-projetos-de-lei-sobre-pessoas-trans-amplia-direitos-diz-pesquisa-nexus> ISTOÉ Independente Acessado em 28/12/2025/

⁵⁶ <https://ibdfam.org.br/noticias/10601/Mais%20de%2060%20projetos-de-lei-que-violam-direitos-das-pessoas-trans-foram-apresentados-no-Brasil-em-2023>

CAPÍTULO 3 - INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES TRANS NO SISTEMA DE JUSTIÇA: UM ESTUDO DE CASO EM JABOATÃO DOS GUARARAPES

Embora o Brasil tenha assinado e adotado importantes tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ainda há uma diferença entre o que esses compromissos dizem e como eles são colocados em prática pelas instituições. No sistema de justiça, essa diferença se observa quando ao atendimento às mulheres trans que sofrem violência doméstica.

A falta de políticas específicas dentro das instituições e a resistência simbólica de alguns profissionais do sistema judicial reforçam o que Pierre Bourdieu (2001) chamou de violência simbólica, ou seja, a reprodução de desigualdades por meio de práticas que parecem legítimas dentro do próprio campo jurídico. Portanto, esse caso não só revela a distância entre as normas internacionais e a prática diária da justiça, mas também mostra como o não reconhecimento das mulheres trans representa uma violação direta dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O caso ocorrido em Jaboatão dos Guararapes⁵⁷ foi escolhido para análise deste trabalho, onde ele mostrará como as estruturas judiciais continuam reproduzindo formas de invisibilização e exclusão, indo na contramão das orientações da ONU em Nascidos Livres e Iguais (2013). Essas orientações pedem que os países protejam, respeitem e garantam os direitos

⁵⁷ Jaboatão dos Guararapes, está localizado na Região Metropolitana do Recife com aproximadamente 781 mil habitantes. O município ganhou destaque nacional ao ser palco das Batalhas dos Guararapes, em 1648 e 1649, momentos importantes na luta contra os holandeses, sendo conhecido como o “berço da pátria”. Atualmente, integra a economia do Estado pela sua posição estratégica entre Recife e o complexo portuário de Suape. Contudo, o município enfrenta graves vulnerabilidades sociais, ocupando o 4º lugar entre as cidades brasileiras com mais pessoas vivendo em áreas de risco (cerca de 188 mil habitantes). Os índices de violência também preocupam — em determinados períodos, houve aumento expressivo nos homicídios e registros de feminicídios, refletindo a fragilidade das políticas de segurança e de proteção social. No que se refere à proteção das mulheres, Jaboatão conta com a 2ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, além de ações pontuais do governo estadual, mas ainda apresenta lacunas importantes, como a ausência documentada de casas-abrigo e políticas robustas voltadas especificamente às mulheres trans, que enfrentam camadas adicionais de vulnerabilidade diante da combinação entre violência de gênero, transfobia e desigualdade social. Esse cenário evidencia como a cidade materializa tensões estruturais que atravessam o sistema de justiça e os mecanismos de proteção, tornando-se um contexto particularmente significativo para analisar a invisibilização e a violência institucional contra mulheres trans. Jaboatão dos Guararapes é a 4ª cidade do Brasil com mais gente vivendo em áreas de risco.” *JC Online*, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://jc.uol.com.br/pernambuco/2024/01/15662093-jaboatao-dos-guararapes-e-a-4-cidade-do-brasil-com-mais-gente-vivendo-em-areas-de-risco.html> Acesso em 27/11/2025 e PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. Relatório Anual de Gestão 2020. Jaboatão dos Guararapes: PMJG, 2020. Disponível em: <https://portaldatransparencia.jaboatao.pe.gov.br/pdf/relatorio-anual-de-gestao/3.-RAG-2020-SMS.pdf> Acesso em 27/11/2025.

de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero. A partir da experiência como oficial de justiça, foi possível acompanhar o caso em análise, tendo acesso a Medida Protetiva que veio a partir de um Inquérito Policial no segundo semestre do ano de 2024, junto a 2ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, em Prazeres – Jaboatão, Polícia Civil de Pernambuco.

A tipificação prevista foi a de Lesão Corporal, constante no Art. 129⁵⁸ do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7/12/1940, CPB - Código Penal Brasileiro. Neste contexto, a Maria sofreu várias formas de violência do seu companheiro durante uma discussão. Durante o Inquérito Policial-IP ela sinalizou que desejava ser tratada como mulher, mencionando o seu nome social. Observamos que todas as páginas de ciência do IP são assinadas com o nome civil da Maria.

No caso em comento, Maria, relatou que ficou mantida em cárcere privado por dias e agredida pelo companheiro numa relação homoafetiva, ante o seu desejo de encerrar o relacionamento e que, na tentativa de fugir fez uso de uma marreta para abrir o cadeado que a mantinha presa no local e quando o seu companheiro a viu escapando, tentou impedir sua liberdade. Os dois entraram em luta corporal, mas Maria, de porte físico menor foi golpeada na cabeça pelo objeto contundente de qual tinha posse, se desvencilhando do seu algoz e seguindo para uma UPA local, onde recebeu atendimento, passando depois, pelo exame de corpo de delito, para comprovar a lesão sofrida, tendo, após isso, seguido para a Delegacia de Mulher para as providências jurídicas.

A Vara de Violência Doméstica entendeu que a queixa de Maria era válida e lhe concedeu uma Medida Protetiva nos moldes da Lei Maria da Penha. Essa diferença de

⁵⁸CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

(...)§ 12. Aumenta-se a pena de: (Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)

I - 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada: (Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)

(...)

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

tratamento nas instituições mostra que existem vários entendimentos da lei, e a mesma pessoa pode ser deixada de lado em um lugar e protegida em outro.

A decisão da Vara de Violência Doméstica de conceder medidas protetivas é, um progresso considerável na área jurídica. Todavia, esse progresso precisa estar integrado a um esforço mais amplo. Urge que todo o sistema judiciário – desde o registro da denúncia até a decisão final – implemente políticas e protocolos institucionais que garantam o respeito pleno às identidades de gênero. Tal ação requer a capacitação constante dos profissionais, a atualização dos processos legais e a criação de um espaço institucional atento às particularidades da população trans. Fazer isso é uma realidade urgente. Raffestin (1994) fala que “o espaço é natural, mas o território é o que as pessoas fazem com ele”. Então, o sistema de leis cria como que territórios simbólicos, onde algumas pessoas são aceitas e outras são sempre excluídas.

Assim, o sistema judiciário acaba reforçando desigualdades ao lidar de forma fragmentada com protocolos e procedimentos de atendimento, que variam entre tribunais, estados e até entre varas da mesma comarca. Isso mostra que ainda falta uma padronização nacional que garanta um tratamento digno e o respeito à identidade de gênero das pessoas trans em todas as instâncias. Então, surge uma pergunta importante: como o sistema judiciário tem lidado, ou deixado de lado, essas diferenças na aplicação dos protocolos? Essa questão é essencial para entender não só a dimensão jurídica, mas também a territorial e simbólica da exclusão institucional, pois revela como o poder se manifesta de forma desigual nos espaços da justiça.

A falta de qualificação dos profissionais da segurança pública em relação a temas de gênero e diversidade sexual acaba gerando mais violência dentro das instituições. Vários agentes não têm o conhecimento necessário para lidar com as particularidades da população trans, o que pode levar a tratamentos desrespeitosos, errados ou que causam ainda mais sofrimento. Essa situação revela a necessidade imediata de incluir a questão de gênero nos cursos de formação e atualização desses profissionais.

Para uma pessoa trans, usar o nome social não é só uma questão burocrática, é uma forma de se afirmar e resistir. Quando ela se apresenta com esse nome, está desafiando as regras e padrões que, ao longo do tempo, tentaram encaixá-la dentro de categorias cisgêneras.

Mesmo que ela declare sua identidade de gênero em diferentes aspectos da vida, ainda há obstáculos criados por instituições e relações afetivas que dificultam a validação completa dessa identidade, especialmente em ambientes onde o Estado ou outras entidades operam com uma lógica binária e excludente.

A dificuldade de acesso aos sistemas de proteção, o preconceito, a falta de preparo dos profissionais e a exclusão simbólica de seus corpos e identidades mostram que a transexualidade ainda é vista como algo incomum, fora do padrão. A história contada neste Inquérito Policial mostra que a individualidade da Maria foi ignorada pelas próprias instituições que deveriam protegê-las.

Quando se invalida a identidade de gênero de alguém, essa pessoa também é desconsiderada como cidadã. Butler (2004) observa que “a norma heterossexual dominante estabelece um entendimento de gênero que exclui vivências fora do padrão binário” conferir essa citação. Assim, ao não aceitar o nome social⁵⁹ ou a identidade de uma mulher trans, a investigação policial não só desrespeita as leis atuais, como a decisão do STF de aplicar a Lei Maria da Penha a mulheres trans, mas também fortalece barreiras que impedem o acesso total à justiça.

Raffestin (1994) coloca bem a questão ao dizer que "existem lugares que podem entrar e outros que nos são proibidos, dependendo de quem está no poder". Pensando nisso, a polícia e o sistema legal podem tanto proteger quanto excluir. Para pessoas trans, muitas vezes, esses lugares são difíceis de navegar, e conseguir justiça depende de quão bem conseguem lutar contra a recusa constante e variada que enfrentam por parte das instituições.

Diante desse cenário, percebe-se que a linguagem jurídica pode exercer também uma violência simbólica ao excluir experiências diversas. Nos dizeres de Pierre Bourdieu (2001), poder masculino, mas também economia das trocas simbólicas e economia das trocas linguísticas, essa violência muitas vezes fica oculta, uma forma poderosa de manter desigualdades através das regras aprendidas socialmente, o que Berenice Bento (2006) chama

⁵⁹A Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), órgão ligado ao então Ministério da Justiça e Cidadania, que atualmente é o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, define regras para garantir que pessoas travestis e transexuais tenham acesso e possam permanecer nos espaços institucionais e educacionais, sendo um documento de suma importância, pois reconhece a identidade de gênero como uma parte fundamental da dignidade humana, incentivando a inclusão social e o respeito ao nome social como uma forma de afirmar sua individualidade.

de violência institucional: uma opressão que não se manifesta só na força física, mas também na deslegitimação simbólica. Judith Butler (2004) reforça que o gênero é uma prática performativa contínua, negar isso institucionalmente é negar a existência social e política da pessoa.

Nesse cenário, a falta de políticas específicas por parte do Estado e a resistência simbólica de alguns agentes judiciais revelam o que Bourdieu (1999) chamou de violência simbólica, ou seja, a manutenção das desigualdades por meio de práticas que parecem legítimas dentro do próprio campo jurídico. O caso estudado mostra não só essa distância entre as normas internacionais e a prática diária da justiça, mas também evidencia como o não reconhecimento das mulheres trans representa uma violação direta dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O anonimato institucional imposta às mulheres trans em ambientes oficiais expõe não só problemas práticos, mas uma cultura de discriminação profundamente enraizada nas engrenagens do Estado. Nos dizeres de Bourdieu (1999): “A dominação masculina se impõe e se perpetua através da adesão que a própria dominada não pode deixar de conceder à dominação”, nos mostrando que a violência simbólica atua de forma invisível, fazendo parecer “natural” o que é socialmente construído.

A invisibilidade das mulheres trans é também uma forma de violência simbólica e institucional que precisa ser enfrentada com urgência. Garantir cidadania plena para essas pessoas exige mais do que leis; exige mudanças culturais profundas, formação contínua dos servidores públicos e a transformação dos espaços institucionais em ambientes verdadeiramente inclusivos e respeitosos. Só assim será possível construir uma sociedade onde o direito deixe de ser privilégio de poucos e passe a ser uma garantia para todos, incluindo as pessoas trans.

No âmbito do direito, esse reconhecimento transcende a mera formalidade, sendo crucial para garantir direitos básicos e o acesso real à justiça. Negar ou desrespeitar a identidade de gênero representa uma forma de violência institucional e simbólica, intensificando a fragilidade da pessoa afetada. Butler (1990) já havia destacado que a violência simbólica se manifesta na exclusão social de certas identidades. A linguagem, nesse contexto, exerce um papel de poder, pois "a linguagem não só espelha a identidade, mas também a cria" (Butler, 2004).

A situação analisada na cidade de Jaboatão dos Guararapes, em Pernambuco, ilustra bem esse tipo de conflito. Desde o começo, a forma como a identidade de gênero da Maria foi ignorada no decorrer do processo é um exemplo claro da violência simbólica presente em todo o sistema legal. Essa omissão inicial dificulta o acesso à proteção completa e impede que a cidadania seja exercida plenamente. Ao negar às pessoas trans o direito de serem chamadas e tratadas de acordo com sua identidade, o Estado mantém desigualdades que vão além do âmbito jurídico, impactando também o reconhecimento social e pessoal dessas pessoas. Butler (2004) observa que “toda identidade se forma através da exclusão fundamental de outras alternativas”.

As estruturas de poder que controlam esses espaços, como delegacias, hospitais e tribunais, tendem a reproduzir a lógica cisnormativa, contribuindo para a exclusão e revitimização dessas pessoas. Raffestin (1993) explica que o território é uma construção social e relacional, cujo controle simbólico acontece por meio da linguagem e das representações. Assim, não reconhecer o nome social da vítima não é apenas um erro técnico; é uma forma de impedir seus direitos à cidadania plena.

Porém, ainda há uma grande distância entre o que a lei diz e como ela é aplicada na prática. A recusa institucional em validar a identidade de gênero da Maria revela o quanto o sistema ainda carrega a cisheteronormatividade. Ignorar o nome social das pessoas trans nos procedimentos policiais não é um simples erro; é uma negação simbólica que perpetua múltiplas formas de violência. Muitas vezes uma provocação, uma ofensa que se caracteriza pela intolerância.

Milton Santos (2018) aponta que o espaço social é contraditório e desigual, refletindo as relações de poder presentes nele. Quando o Estado deixa de reconhecer a identidade de gênero de alguém, também deixa de garantir sua proteção e dignidade, rompendo princípios básicos da cidadania.

Para Judith Butler (2004), o gênero é algo que se constrói e reafirma nas relações sociais cotidianas. A resistência das mulheres trans ao reivindicar seus nomes sociais e seus direitos deve ser vista como um ato político e subversivo diante de um sistema que insiste em negá-las.

Stuart Hall (2006) reforça que nossa identidade é um processo contínuo ligado às representações simbólicas. Quando as instituições não reconhecem essas identidades, elas afetam como essas pessoas são vistas, tanto por elas mesmas quanto pela sociedade. Portanto,

lutar pelo direito ao nome correto, ao pronome adequado e ao tratamento respeitoso é lutar pela existência simbólica e jurídica dessas mulheres. A busca por justiça da Maria ajuda a reconstituir seu corpo e sua identidade nesses espaços de poder.

A violência institucional acontece não só nas ações explícitas, mas também nas omissões: o silêncio ao usar o nome social errado, a hesitação em aplicar as leis protetivas e a falta de políticas inclusivas demonstram um poder simbólico que marginaliza identidades dissidentes. Rita Laura Segato (2016) explica que a esfera pública foi historicamente dominada por um poder masculino patriarcal, disputar esse espaço também é disputar os significados da política e da cidadania. Nos dizeres de Haesbaert (1998), o território é formado por relações de poder mas também por disputas simbólicas e reapropriações

A negligência em reconhecer as identidades trans mostra como o sistema jurídico brasileiro ainda está preso aos padrões cisnormativos e binários. Essa marginalização dentro das instituições reforça a ideia de que certos corpos ou existências não merecem proteção ou reconhecimento. Como ressalta Bento (2012):

Aceitar o nome social de alguém é um mínimo ético, algo mais do que uma formalidade: é um direito humano fundamental: o direito de ser reconhecido como realmente é, pois não se trata de mera formalidade, protocolo. É reconhecer a existência do outro/a, sua alteridade, sua indivisibilidade e dignidade humana.

O caso narrado de Maria nos ajuda a entender como muitas estruturas institucionais ainda resistem à diversidade de identidades de gênero. Apesar dos avanços legais importantes, como as decisões do STJ e do STF, práticas discriminatórias continuam acontecendo nos níveis locais do sistema judiciário, enfraquecendo esses avanços.

A violência doméstica está intrinsecamente ligada à violência de gênero, que se refere a qualquer ato de violência motivado pelo gênero da pessoa, ou seja, está associada às normas sociais, culturais e históricas sobre o que se espera de homens, mulheres e pessoas de outros gêneros. “A identidade de gênero é um campo de disputa, e o corpo é seu território mais sensível” (BENTO, 2006).

Para as mulheres trans, a realidade é igualmente desafiadora. A violência de gênero que enfrentam é influenciada por estruturas sociais como o patriarcado⁶⁰, o machismo e o

⁶⁰ O patriarcado é um sistema de estruturas e práticas sociais em que os homens dominam, oprimem e exploram as mulheres. (WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990). Tradução: O patriarcado é um sistema de estruturas e práticas sociais em que os homens dominam, oprimem e exploram as mulheres.

capitalismo, e sobretudo os discursos de ódio e exclusão religiosa. Esses sistemas operam de maneira injusta, estabelecendo uma hierarquia que classifica corpos e vidas como mais ou menos valiosas. Embora haja avanços na proteção das mulheres cis, a credibilidade e o respeito pelas mulheres trans ainda são obstáculos a serem superados, uma vez que quando se fala em “vaga para o STF”, por exemplo, estas sequer são mencionadas. São apenas as mulheres cis “aptas” para ocuparem aquela cadeira.

Além da violência doméstica, mulheres trans frequentemente enfrentam violência institucional. Isso pode ocorrer por meio de atitudes desumanizantes ou negligência quando buscam ajuda policial. O medo de terem suas denúncias ignoradas ou serem tratadas com descaso faz com que muitas vítimas trans evitem procurar apoio. Essa violência institucional se manifesta também no comportamento de agentes da lei, seguranças ou médicos, perpetuando um ciclo de abuso e vulnerabilidade.

A força que emana tanto da sociedade quanto das estruturas familiares, combinada com a histórica opressão ao gênero feminino, usando o patriarcado como alicerce, alimenta a justificativa para a violência contra mulheres trans. Essa violência se manifesta de inúmeras maneiras, desde assassinatos, estupros e roubos, até agressões físicas e verbais, ataques psicológicos e sexuais, coerção, violência em todos os âmbitos, discriminação no mercado de trabalho, na saúde, na educação formal e em muitos outros lugares. Dessa maneira, fica evidente que, ao ignorar a identidade da vítima, essa dinâmica revela uma disputa de poder entre o corpo e as normas estabelecidas. Conforme Butler (2004, p. 75) aponta, "a identidade é uma consequência da performatividade, não a sua origem".

A violência de gênero se expressa de maneiras variadas, tornando-se mais intensa quando ligada a questões de orientação sexual e identidade de gênero. No Brasil, a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) representa um avanço importante na proteção de mulheres contra a violência doméstica. A polícia, por sua vez, dificulta o reconhecimento de pessoas trans por uma questão de poder. Nesse sentido, Haesbaert (1998) afirma que “O território é construído por relações de poder que naturalizam exclusões”.

Ainda assim, a plena aplicação desse entendimento em relacionamentos homoafetivos enfrenta desafios, especialmente quanto ao reconhecimento das identidades de gênero não binárias. Como aponta Butler (2004), "O gênero é performático: não é uma essência, mas uma prática, um ato repetido continuamente". Portanto, o gênero da vítima deve ser considerado uma experiência vivida, e não apenas um fato biológico. No caso de mulheres

trans, essa população frequentemente sofre violações de direitos básicos, como a falta de acesso a emprego, educação, saúde, justiça e apoio social.

Desse modo, Raffestin (1994) afirma que “A identidade é um elemento que dá forma ao território: ele é, simultaneamente, um reflexo e um cenário”. A maneira como as travestis são recebidas nas delegacias, especialmente quando procuram ajuda depois de sofrerem violência em casa, é uma questão muito delicada e, muitas vezes, lamentavelmente, reflete preconceito, desinformação e comportamentos discriminatórios por parte dos policiais.

Muitas vezes, essas mulheres não obtêm o suporte apropriado ou experimentam novas formas de violência ao buscar assistência policial, o que apenas intensifica o sofrimento que já enfrentam. Conforme Raffestin (1994) o território é sempre relacional e depende da forma como as pessoas veem e agem sobre o espaço. Assim, quando os funcionários públicos ignoram a identidade de gênero da vítima, eles não só violam a dignidade humana, mas criam uma territorialidade que exclui, onde a cidadania depende do reconhecimento do corpo pelas normas.

Assim, a falta de reconhecimento da identidade de gênero no registro policial quebra a lógica de proteção do direito, transformando um lugar que deveria ser de amparo em um ambiente de discriminação. Essa situação de hostilidade dentro das instituições faz com que muitas mulheres trans não denunciem casos de violência doméstica. O medo de sofrerem novamente, agora por parte das autoridades, e de terem sua identidade colocada em dúvida ou negada faz com que muitas desistam de buscar auxílio. Dessa forma, a violência não se limita ao agressor em casa; ela persiste nas delegacias, nas audiências e nas falas de agentes do Estado que insistem em desvalorizar essas vidas.

Ignorar a identidade de gênero ao registrar uma denúncia, como vimos no caso em questão, vai muito além de um mero erro burocrático. É uma demonstração de violência institucional, enraizada e constante, que impede que pessoas trans usufruam plenamente dos serviços públicos e da proteção do Estado. Quando o Estado não se atenta em identificar corretamente alguém que já está em situação delicada, ele falha em assegurar que essa pessoa seja reconhecida legalmente e socialmente.

Entender um território vai muito além de apenas observar sua forma física. Raffestin (1994) já apontava que “a identidade é essencial para a estrutura de um território, funcionando como reflexo e vitrine”. Raffestin (1994) também reforça essa ideia de território

como algo construído simbolicamente, ressaltando que o espaço social está repleto de significados e lembranças que influenciam a forma como nos sentimos parte de um lugar, sendo sempre ressignificado.

De maneira similar, Butler (2004) defende que o gênero é algo que se manifesta: não é uma característica inerente, mas sim uma ação que se repete com o tempo. Assim, não reconhecer a identidade de uma mulher trans é o mesmo que negar sua existência nos âmbitos institucional, simbólico e social. Nesse contexto, a cidadania é concedida seguindo regras preestabelecidas – no caso, o cisgenerismo – que definem quem tem o direito de ser reconhecido como sujeito de direitos.

Bento (2006) reforça essa crítica ao demonstrar que “a identidade de gênero é um campo de disputa, e o corpo é seu território mais sensível”. Para a autora, muitas vezes a violência contra pessoas trans é legitimada ou até mesmo produzida pelo próprio Estado, sob a aparência da legalidade e da atuação institucional. Trata-se de um processo de desubjetivação que opera de forma silenciosa, porém eficiente, no cerceamento da cidadania plena dessas pessoas.

As delegacias de polícia, em sua maioria, ainda não oferecem o ambiente ideal para amparar e salvaguardar pessoas trans, em particular mulheres trans que sofrem violência doméstica. Essa falha se deve, em grande parte, à estrutura que prioriza a cisnormatividade, influenciando os procedimentos e ações policiais, e que parte do princípio de que o sexo biológico ⁶¹determina a identidade de gênero. Assim, as delegacias geralmente interpretam o termo “mulher” de forma restritiva, baseada apenas na biologia, impedindo que a Lei Maria da Penha seja aplicada a mulheres trans, mesmo com decisões judiciais que garantem esse direito (BRASIL, 2022; 2023; 2025).

Soma-se a isso a falta de treinamento específico dos profissionais de segurança pública em questões de gênero e diversidade, o que leva a atitudes preconceituosas e transfóbicas, como o uso errado de pronomes, a dúvida sobre a identidade da vítima e a dificuldade em registrar o caso corretamente. A situação piora com a ausência de normas

⁶¹ Sexo é um termo que se refere às características biológicas e físicas, como os cromossomos e a genitália, que determinam se uma pessoa é macho ou fêmea. Já o gênero é uma construção social que envolve as identidades, expressões e papéis relacionados à masculinidade e feminilidade. É importante entender que o gênero pode ser diferente do sexo atribuído ao nascimento, e nesses casos, os termos sexo (que diz respeito às características biológicas) e gênero (que diz respeito à identidade) podem não estar alinhados, como acontece com as pessoas transgênero.

inclusivas, a pouca presença de pessoas trans nas equipes de segurança e a dificuldade em aceitar novas leis e decisões judiciais. Essa combinação de fatores não só mantém as pessoas trans à margem do sistema de justiça, mas também impede que elas tenham acesso aos mesmos recursos de proteção garantidos por lei.

Ao desconsiderar o nome pelo qual a vítima se identifica e como ela se reconhece durante a formalização de uma investigação policial, os órgãos públicos consolidam uma hierarquia simbólica que favorece quem é cisgênero e marginaliza quem tem identidades diferentes. Como argumenta Butler (2004), “a identidade surge da forma como agimos, e não é algo preexistente”. Em outras palavras, a aceitação social de pessoas trans depende da validação constante de como elas expressam seu gênero, e não da concordância com padrões biológicos convencionais.

A condução deste Inquérito Policial invalida o acesso a justiça e perpetua a ideia errônea de que essas identidades são anormais ou ilegítimas. Esses territórios não são neutros: estão impregnados de normas culturais, simbólicas e jurídicas, sendo territórios simbólicos de poder e exclusão. Quando uma instituição ignora o gênero da vítima, ela desrespeita o corpo como um espaço de significado e poder. Para Bento (2006, p. 89), “a identidade de gênero é uma arena de conflito, e o corpo é onde essa luta se manifesta de forma mais clara”. Rita Laura SEGATO (2016), em sua obra *La guerra contra las mujeres.*, página 94, nos diz que:

Descrito aquí de forma muy compacta, es éste el proceso de emergencia de la *esfera pública* o, mejor dicho, la forma en que, en el proceso histórico, lo que fue un *espacio público* o *dominio masculino* en el mundo comunitario, mutó en la *esfera pública* o *dominio universal*. Como v, la historia y constitución de la esfera pública participa y se entrama con la historia del propio patriarcado y su mutación estructural a partir de la captura colonial-moderna del mundoaldea. Visto de esta forma, la historia de la esfera pública o esfera estatal no es otra cosa que la historia del género. Esa esfera pública, o ágora estatal, se transformará en el locus de enunciación de todo discurso que aspire a revestirse de valor político. En otras palabras, secuestrará a partir de ahora *la política* y, al decir eso, decimos que tendrá el monopolio de toda acción y discurso que pretenda adquirir el predicado y el valor de impacto de la politicidad.⁶²

⁶² Tradução: Descrito aqui de forma bastante concisa, este é o processo de emergência da esfera pública, ou melhor, a maneira pela qual, ao longo da história, o que era um espaço público ou domínio masculino no mundo comunitário se transformou em esfera pública ou domínio universal. Como pod ver, a história e a constituição da esfera pública participam e estão intrinsecamente ligadas à própria história do patriarcado e à sua mutação estrutural após a apropriação colonial-moderna do mundo rural. Sob essa perspectiva, a história da esfera pública ou esfera estatal nada mais é do que a história do gênero. Essa esfera pública, ou ágora estatal, se tornará o locus de enunciação de todo discurso que aspire a adquirir valor político. Em outras palavras, a partir de agora, ela sequestrará a política, e com isso quer dizer que terá o monopólio sobre toda ação e discurso que busque adquirir o predicado e o impacto da força política.

Ao rejeitar a legitimidade desse corpo, o Estado transforma o local que deveria ser de amparo em um ambiente opressor, onde o direito de ser cidadão é negado ou depende da conformidade com as regras. Isso agrava ainda mais a exclusão social e a vulnerabilidade de pessoas trans, que muitas vezes evitam denunciar seus agressores, com medo de sofrerem novos traumas.

Dentro dessa situação, a mudez imposta a essas mulheres não é uma decisão, mas uma tática de autopreservação. O medo de serem alvos de zombaria, descaso ou agressão por parte das autoridades leva muitas a acreditarem que não merecem amparo. A divulgação pública de quem são pode, ainda, agravar sua fragilidade perante redes de suporte instáveis e ambientes sociais transfóbicos. Essa situação representa o que Bento (2017) chama de “institucionalização da violência”, onde os sistemas criados para dar proteção se tornam fontes de mais opressão.

Vale notar que a violência institucional se manifesta não só em ambientes formais, como fóruns e polícias, mas também nas interações diárias da sociedade influenciadas pelo Estado. A recusa em reconhecer a identidade de gênero em documentos, cadastros e serviços públicos é um método constante de silenciamento, que as desumaniza e marginaliza. Conforme ressalta Haesbaert (1998), “o território se forma por relações de poder que tornam as exclusões algo natural”.

A recusa da aceitação da identidade de pessoas trans nas instituições demonstra que o próprio conceito de cidadania está atrelado a padrões que favorecem apenas pessoas cisgênero e heterossexuais, decidindo quem é digno de ter seus direitos respeitados. Para modificar essa realidade, não bastam somente leis novas, mas sim uma revisão completa da cultura das instituições. A decisão do STJ, em 2022, que estendeu a Lei Maria da Penha a mulheres trans, foi um passo significativo, mas a sua utilidade depende de como isso será aplicado e ensinado aos funcionários públicos.

A distância entre o que está na lei e o que acontece de fato é um grande problema para assegurar os direitos. Conforme Haesbaert (1998), “a globalização põe em conflito as identidades locais e gera novas maneiras de resistir no território”. Assim, lutar para que as identidades de gênero sejam reconhecidas deve ser também uma batalha por lugares onde se sintam parte e tenham dignidade.

A perspectiva de Judith Butler desafia intensamente as noções tradicionais de gênero, argumentando que as identidades de gênero não são inerentes, mas sim moldadas por

meio de interações sociais repetidas. De acordo com a autora, "gênero é uma performance: não é uma essência, mas um ato contínuo" (Butler, 2004). Assim, valorizar a diversidade das manifestações de identidade de gênero é vital para assegurar a dignidade humana e a participação plena na sociedade.

A marginalização da vítima, portanto, é resultado de um sistema que reconhece apenas identidades dominantes e padronizadas. Sob essa perspectiva, Haesbaert (1998) e Raffestin (1994) enfatizam que os territórios não são meramente geográficos, mas sim espaços de conflito simbólico e político. Eles são moldados por relações de poder e definidos por processos de aceitação ou rejeição. A delegacia, neste contexto, torna-se um território de nova vitimização e negação, enquanto a vara judicial, embora limitada, representa um local de resistência e reconhecimento. Como destaca Haesbaert (1998, p. 105), "o território é formado por relações de poder que tornam as exclusões algo natural".

É crucial que as delegacias adotem diretrizes claras e abrangentes para o acolhimento de indivíduos transgêneros. É essencial assegurar que suas identidades sejam valorizadas e que o apoio seja realizado com sensibilidade, considerando as particularidades dessa comunidade. A agressão enfrentada por mulheres trans precisa ser vista como uma ocorrência comum, necessitando de reações institucionais consistentes e alicerçadas nos direitos humanos.

A aplicação da Lei Maria da Penha em relações entre pessoas do mesmo sexo, em especial quando envolvem indivíduos trans, demanda uma perspectiva integradora que contemple as diferentes facetas da identidade, da vivência de gênero e do ambiente social em que esses cidadãos se encontram. Para que essa proteção se concretize, é indispensável uma postura institucional atenta, instruída e dedicada à honra de todas as pessoas.

Percebe-se que o não reconhecimento da identidade de gênero da vítima representa uma negação simbólica com efeitos concretos sobre seu corpo, seus direitos e sua dignidade. Trata-se de uma forma de violência institucional e simbólica que afeta diretamente a vivência da cidadania. Como nos lembra Raffestin (1994), "o território é também um campo simbólico, onde signos e significados são produzidos e reproduzidos". Assim, o corpo da mulher trans deixa de ser acolhido como sujeito de direitos e passa a ser enquadrado por normas que ignoram sua existência vivida, performada e auto atribuída.

O estudo evidencia que o sistema de justiça brasileiro ainda enfrenta desafios substanciais para reconhecer e respeitar identidades de gênero dissidentes, mesmo em contextos graves como o da violência doméstica. Isso se dá porque, conforme Raffestin (1994), “o território é uma produção social, uma construção resultante da ação de atores sobre o espaço”. Dessa forma, se os atores institucionais, como policiais e operadores do direito, agem com base em percepções normativas e excludentes, produzem territórios jurídicos hostis, onde determinados sujeitos são sistematicamente marginalizados.

Esses avanços, no entanto, ainda não se traduzem em proteção efetiva no cotidiano. Muitos profissionais do sistema de justiça e da segurança pública carecem de preparo técnico e sensibilidade ética para lidar com questões de gênero e diversidade. Decisões judiciais que insistem no uso do nome civil ou boletins de ocorrência que não respeitam a identidade de gênero perpetuam a violência simbólica e reforçam a exclusão. A invisibilidade institucional, aliada à falta de políticas públicas específicas, aumenta a vulnerabilidade das mulheres trans e dificulta seu acesso à justiça.

Este estudo mostrou que a violência doméstica contra mulheres trans no Brasil é um fenômeno complexo, estrutural e que precisa ser enfrentado não só com avanços na legislação e nas decisões judiciais, mas sim com mudanças na realidade de forma efetiva, exigindo ações que vão muito além de reformas pontuais.

Em nosso estudo de caso no município de Jaboatão dos Guararapes, ilustra que a violência contra mulheres trans não é apenas praticada por indivíduos, mas também por instituições do Estado que, em teoria, deveriam protegê-las. Durante a investigação policial, a Maria pediu para que seu nome social e sua identidade de gênero fossem reconhecidos, no entanto, foi tratada pelo nome civil, revelando como a invisibilidade institucional e a violência simbólica e institucional continuam presentes, nos revelando que há diferença entre o reconhecimento formal e a negação cotidiana dos direitos das pessoas trans.

Na medida em que essas ações forem efetivamente implementadas, podem ajudar a minorar a violência simbólica e institucional sobre as pessoas trans, conforme indicam Bourdieu (1998) e Butler (2004). Desse modo, pode avançar na direção de um modelo de justiça mais abrangente e voltado para a dignidade da pessoa humana, que é princípio central da CF/88. É fundamental, portanto, fortalecer a articulação entre teoria e prática, isto é, vincular luta institucional com mobilização social e enfrentar esses desafios. Mais do que reformas pontuais no texto da legislação, é necessário levar adiante uma transformação estrutural no próprio

sistema de justiça, nos serviços públicos e na sociedade como um todo, para que se possa garantir às mulheres trans o direito de viver dignamente com respeito e com proteção real.

O desrespeito à identidade da Maria no momento da instauração do inquérito policial configura uma forma grave de violência simbólica e institucional. Segundo Bento (2014), “o Estado opera com uma matriz normativa de gênero que tende a excluir o que escapa ao modelo cisgênero”. A não utilização do nome social⁶³ e o tratamento masculino direcionado à vítima reforçam a hegemonia cis heteronormativa nas práticas institucionais, negando sua condição subjetiva de mulher.

Ainda que não se conheçam os desdobramentos do caso concreto analisado, a forma como a mulher trans é nomeada e tratada pelas instituições já revela a presença de violências simbólicas que antecedem qualquer decisão judicial. O reconhecimento do nome social, quando ausente, compromete a própria condição de sujeito de direitos, demonstrando que a exclusão não se dá apenas no resultado do processo, mas no modo como o sistema de justiça opera cotidianamente. O reconhecimento da identidade de gênero não é uma concessão individual, mas uma responsabilidade institucional. Ao contrastá-lo com a atuação do sistema de justiça no caso estudado, evidencia-se que a invisibilização das mulheres trans não decorre da falta de instrumentos normativos, mas da permanência de práticas que naturalizam o desrespeito e produzem violência simbólica.

Mesmo que ainda não seja possível prever todos os detalhes do caso específico analisado neste estudo, essa falta de informações não compromete a análise que estamos fazendo. Isso porque o foco da pesquisa não é avaliar se a tutela jurisdicional é eficaz no final das contas, mas entender as práticas institucionais que influenciam o acesso à justiça e que, no dia a dia, podem reconhecer ou invisibilizar as identidades trans. A violência institucional e simbólica não se manifesta apenas nos resultados dos processos judiciais, mas principalmente nas interações, nos discursos e nas práticas aparentemente neutras que estruturam o funcionamento do sistema de justiça.

⁶³O TJPE tem procedimentos específicos para incluir o nome social em processos e concursos, como no concurso de servidores, com o objetivo de atender às pessoas trans e não-binárias. Além disso, o Tribunal oferece o programa "Nupemec: em nome do reconhecimento social", que orienta as pessoas transgênero sobre como incluir o nome social em seus documentos, encaminhando-as ao cartório para fazer a alteração. O serviço está disponível nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejuscs) de todo o estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o Brasil seja signatário e tenha ratificado os principais tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, há uma diferença entre assumir compromissos nesses tratados e as instituições realmente os colocarem em prática. Dentro do sistema de justiça, essa distância é muito clara quando pensamos no atendimento prestado às mulheres trans que sofrem com a violência doméstica.

A violência contra mulheres trans no Brasil é uma questão estrutural que transcende a esfera privada e interpessoal, configurando-se como um exercício direto do biopoder e do descaso estatal. Ela se manifesta por meio de agressões físicas, psicológicas, simbólicas e institucionais, legitimadas tanto por práticas sociais quanto por instituições que deveriam proteger os direitos dessa população.

Gerda Lerner (1986), em *A Criação do Patriarcado*, explica que a dominação masculina foi sendo institucionalizada ao longo da história, transformando o corpo feminino e a sexualidade em instrumentos de controle social. Para ela, o patriarcado não é algo natural, mas uma construção histórica que estabeleceu as bases do poder e da subordinação de gênero.

Os recentes avanços do Judiciário na proteção das mulheres trans, notadamente por meio da aplicação da Lei Maria da Penha, são passos significativos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que a norma deve ser aplicada independentemente da binariedade do sexo biológico - no que se refere à identidade de gênero, assim como o julgamento do Mandado de Injunção nº 7452, obrigou o Supremo Tribunal Federal (2025) ao reconhecimento desta proteção também para homens e mulheres trans e casais homoafetivos, reafirmando a centralidade dos princípios da dignidade humana e da igualdade material.

E, ainda que desafie qualquer forma de enquadramento rígido na dualidade cisgênera, a experiência trans revela os contornos e tensões da não conformação diante da binaridade de gênero, evidenciando como as normas sociais continuam produzindo fronteiras sobre quem pode, ou não, ser reconhecido dentro de uma matriz de inteligibilidade cisnormativa.

A pesquisa demonstrou que o papel do Estado brasileiro é ambíguo, pois, ao mesmo tempo que deveria proteger, acaba, em outras circunstâncias, excluindo. Embora existam garantias nos textos constitucionais e nas leis federais, como a Lei Maria da Penha, na prática esses direitos ainda não têm plena acessibilidade para as mulheres trans. Michel Foucault (1999) colabora para entender a contradição disposta nas escolhas do Estado, ao discorrer sobre o biopoder, ou seja, a capacidade do Estado decidir e definir qual vida deve ser protegida e qual pode ser descartada. No caso estudado, a omissão institucional e a recusa em reconhecer a identidade de gênero configuram-se como formas de controle e marginalização que corroboram desigualdades sociais e estruturais.

A forma como o Estado atua nas áreas onde vivem pessoas LGBTQIA+, especialmente as pessoas trans, costuma apresentar contradições. Embora o sistema público se mostre disposto a oferecer proteção legal, muitas vezes ele não compreende quem são essas pessoas ou como se identificam. Um exemplo é a recusa em usar o nome social de uma vítima trans, tornando a ajuda estatal uma formalidade que não resolve o problema de verdade.

O espaço institucional também funciona como um território simbólico onde se disputa o reconhecimento da existência. Essa ideia está alinhada ao conceito de multiterritorialidade de Rogério Haesbaert (2004), que entende o território não apenas como espaço físico, mas como um campo de relações onde as pessoas circulam, resistem e se posicionam diante das diversas formas de poder.

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado implemente mudanças estruturais e ações concretas para romper o ciclo de violência e exclusão. Entre as medidas prioritárias estão: investir na capacitação contínua de profissionais do Direito, da segurança pública e da saúde; garantir o uso do nome social em todos os ambientes institucionais; criar protocolos específicos para o atendimento de pessoas trans; responsabilizar instituições que negligenciam esses direitos; e desenvolver sistemas digitais inclusivos capazes de reconhecer identidades além do binarismo de gênero, ampliando proteções legais.

Segundo Butler (2004), algumas vidas parecem não ser realmente vidas; são vistas como se já tivessem sido perdidas ou talvez, nunca existido, e essa dificuldade de representar essas vidas é uma forma de violência. Essa reflexão é fundamental para entender por que o sistema de justiça brasileiro ainda tem dificuldades em reconhecer completamente as identidades trans. Diante disso, surge uma questão importante: será que dá para criar um protocolo institucional de atendimento específico para pessoas trans, que garanta o respeito ao nome social, à identidade de gênero e ao tratamento digno em todas as etapas do processo judicial?

Um protocolo alinhado aos princípios da CEDAW (1979) e da Plataforma de Ação de Pequim (1995) constituiria um grande avanço no cumprimento dos compromissos internacionais no Brasil. No âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já está dando passos nesta direção, particularmente por meio do Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), que instrui os juízes e servidores a considerar as desigualdades estruturais e as diversas formas de discriminação ao proferir as decisões judiciais. Também, a Recomendação CNJ nº 128/2022 reitera a importância de incluir o nome social e reconhecer a identidade de gênero em todos os sistemas e registros do Poder Judiciário, impulsionando uma atuação mais sensível e coerente com os direitos humanos.

Galindo (2023) descreve como as mulheres trans ainda enfrentam exclusão tanto simbólica quanto institucional, apontando que o sistema jurídico brasileiro ainda é influenciado por ideias cisnormativas e higienistas, que acabam invisibilizando as identidades diferentes da norma cisgênera. Segundo ela, “o direito brasileiro ainda funciona com categorias que excluem e marginalizam experiências corporais e identitárias que fogem da norma cisgênera” (Galindo, 2023). Essa crítica mostra a necessidade de repensar a estrutura simbólica do Estado e de como o poder judiciário reconhece (ou nega) os direitos de pessoas trans e travestis.

Juntando fontes empíricas, teóricas e normativas conseguimos fazer uma leitura crítica mais aprofundada da legislação vigente e do problema. Dessa forma, foi possível perceber como a violência institucional e simbólica se manifesta de forma sutil, mas constante, seja por leis mal aplicadas, ambientes institucionais excludentes, práticas culturais discriminatórias ou pela resistência social que mantém as desigualdades e estimulam a subnotificação e omissão de dados reais nessas áreas, mantendo invisível essa realidade e comprometendo a elaboração de políticas públicas mais eficazes para proteger as mulheres trans e promover sua cidadania no país.

Reconhecer que progressos legais é importante, mas insuficiente para as transformações sociais e políticas genuínas. Garantir dignidade, proteção e acesso à justiça às mulheres trans depende da construção de uma cultura institucional realmente engajada nos direitos humanos e na inclusão autêntica. E somente dessa forma contribuir na luta contra o apagamento social, garantindo o pleno exercício da cidadania, reconhecendo a sua humanidade.

A atuação do Estado deve articular responsabilização institucional, educação ética e políticas públicas integradas, que promovam cidadania, equidade e respeito à diversidade. A violência das mulheres trans no Brasil é historicamente enraizada nas desigualdades de gênero, raça⁶⁴ e classe, na perspectiva decolonial, e não pode ser tratada somente no âmbito jurídico, mas deve implicar também os componentes educacionais, culturais e institucionais.

A análise interseccional, que examina raça, classe social, e região – sobretudo no Nordeste – expõe as disparidades cruéis vivenciadas por essas mulheres, tudo sob uma ótica decolonial. Embora tenhamos progressos legais, o caso analisado aponta uma grande lacuna persistente: a distância entre a letra da lei e o que se manifesta no cotidiano judiciário. É crucial, portanto, investir na educação contínua dos profissionais do setor e consolidar políticas protetivas que acolham e honrem a diversidade de identidades de gênero.

Por isso, a forma como as mulheres trans são nomeadas e tratadas pelas instituições revela um aspecto fundamental: o reconhecimento. Usar o nome social não é apenas um gesto de educação ou cortesia, mas uma condição básica para que elas sejam compreendidas social e juridicamente.

Quando o nome social de uma pessoa trans é usado, mesmo que de forma técnica ou burocrática, isso pode representar uma forma de violência simbólica, como explica Pierre Bourdieu. Nesse caso, uma identidade que não é reconhecida oficialmente é apresentada como se fosse natural, o que acaba escondendo a desigualdade de poder que está por trás dessa prática. Como essa violência costuma ser institucionalizada, ela tende a ser vista como algo normal e muitas vezes fica sem ser questionada, tanto por quem trabalha no setor público quanto pelas próprias pessoas afetadas, reforçando a exclusão das mulheres trans do reconhecimento como sujeitos de direitos.

⁶⁴ Analisando os índices de assassinatos entre 2017 e 2024, a média de pessoas trans negras assassinadas permaneceu em 78%, enquanto para pessoas brancas esse índice se manteve em 21%. Em 2024, não foram encontrados casos de assassinatos contra pessoas trans indígenas ou amarelas. Antra, 2022.

Embora não tenhamos detalhes sobre o que aconteceu depois com Maria, percebemos que nosso foco não está no desfecho do caso, mas sim em como o sistema de justiça e as instituições atuam durante a interação. O reconhecimento ou a negação de Maria não depende do resultado final do processo, mas das ações diárias que, muitas vezes, invisibilizam, apagando e deslegitimando as identidades trans. Assim, a ausência de informações sobre o que se deu após a concessão da Medida Protetiva não compromete a análise, pois o objetivo deste estudo não é avaliar a eficácia final da tutela jurisdicional, mas compreender as práticas institucionais que atravessam o acesso à justiça e produzem reconhecimento ou apagamento das identidades trans.

A violência doméstica contra trans no Brasil revela a necessidade urgente de melhorias nas leis, mas, também, uma transformação cultural considerável em órgãos como os jurídicos, escolas, centros de saúde, famílias, e na mídia. A melhoria nas leis, não basta para uma proteção real, todavia, para atingir essa meta, sublinhamos a importância da educação contínua para os trabalhadores do direito; o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às pessoas trans e não-binárias; a aplicação eficaz de protocolos de atendimento que considerem várias questões e o empenho do Estado em assegurar que grupos historicamente ignorados tenham acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ARTIGOS CIENTÍFICOS

ALGRANTI, L. A violência doméstica e sua dimensão colonial. *Lei Maria da Penha na Prática*, Jusbrasil, 2022.

ALMEIDA, D. et al. A aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans: desafios e possibilidades. *Revista Brasileira de Direito e Gênero*, v. 12, n. 1, 2021.

BARSTED, Leila Linhares. A Lei Maria da Penha e o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 701–710, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 203–220, 2016.

COLLARES, Virgínia. Gênero, sexualidade e o regime de verdade jurídico. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 78–98, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/6432>. Acesso em: 1 jun. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Matilde R. Direitos humanos e violência doméstica: a condenação do Brasil no caso Maria da Penha. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, v. 15, n. 1, p. 89–106, 2019.

DE JESUS, Jaqueline Gomes; ALVES, Hailey. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. *Revista Cronos*, v. 11, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150>. Acesso em: 26 nov. 2025.

GIUDICE NARVAZ, M. Gênero: para além da diferença sexual – revisão da literatura. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, n. 102, p. 1–18, 2020.

LIMA, Rafael Rodolfo Tomaz de et al. Análise bibliométrica de teses e dissertações brasileiras sobre travestilidade, transexualidade e saúde. *Trabalho, Educação e Saúde*, v. 18, n. 3, p. e00301133, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/wrr7g3F9HKQNnMN6HzbKb3L/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

MARQUES, B. de O. M.; ERTHAL, R. M. C.; GIRIANELL, V. R. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 43, número especial, p. 140–153, 2019.

PORCHAT, Patrícia. Feminismo e transexualidade: para além do gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 2, p. 1–15, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n251373>. Acesso em: 11 out. 2025.

PORCHAT, Patrícia; OFSIANY, Maria Caroline. Quem habita o corpo trans? *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 1, e57698, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n157698>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde. *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, v. 25, n. 73, p. 1–13, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/NRwDDXgnRXHQPdLXCmhvjMv/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SANTOS, Cecília MacDowell. Mulheres, violência e justiça: os limites da Lei Maria da Pena. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 651–659, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9140>. Acesso em: 8 jun. 2025.

SANTOS, L. et al. A transfobia no sistema de justiça: uma análise crítica dos processos judiciais envolvendo mulheres trans. *Revista Estudos Feministas*, v. 27, n. 3, p. 459–478, 2019.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71–99, jul./dez. 1995.

SOARES, Bárbara. A institucionalização da política de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 35, p. 229–254, 2010.

REFERÊNCIAS – RELATÓRIOS E DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS

ANISTIA INTERNACIONAL. *Violência, discriminação e exclusão: a situação das pessoas trans no Brasil*. Londres: Amnesty International, 2017. Disponível em: <https://anistia.org.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico da atuação do Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Relatório sobre violência contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil*. Brasília: MMFDH, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Violência letal contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil*. Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdhc>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. *Balço da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília: SPM, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas*. Washington, DC: OEA, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Tentativas de aniquilamento de subjetividades LGBTIs*. Brasília: CFP, 2020. Disponível em: <https://site.cfp.org.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da violência 2023*. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MOTT, Luiz; MICHELS, Eduardo; PAULINO, Juliana. *Relatório anual de mortes violentas de LGBT+ no Brasil*. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2023. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Born free and equal: sexual orientation and gender identity in international human rights law*. New York; Geneva: UN, 2012. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 18 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2023–2024*. New York: PNUD, 2024. Disponível em: <https://hdr.undp.org>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Avanços e desafios rumo ao reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas*. Washington, DC: OEA, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 15 jun. 2025.

TRANSGENDER EUROPE. *Trans murder monitoring: annual report 2023*. Berlin: TGEU, 2023. Disponível em: <https://transrespect.org>. Acesso em: 28 jun. 2025.

LEIS, RESOLUÇÕES E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. *Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. *Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 abr. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018. *Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário.* Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 348, de 9 de outubro de 2020. *Estabelece diretrizes e procedimentos para assegurar o respeito à diversidade sexual e de gênero no âmbito do Poder Judiciário.* Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. *Institui diretrizes para julgamento com perspectiva de gênero no Poder Judiciário.* Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF. *Reconhecimento do direito à alteração de prenome e gênero no registro civil de pessoas trans.* Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 1º mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4.733/DF. *Omissão legislativa quanto à criminalização da homotransfobia.* Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. *Criminalização da homotransfobia com base na Lei nº 7.716/1989.* Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 7.452/DF. *Aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans.* Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 21 fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.977.124/SP. *Aplicação da Lei Maria da Penha a mulher transexual.* Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 6 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021.

NOTÍCIAS E SITES

AGÊNCIA BRASIL. STF equipara homofobia e transfobia ao crime de racismo. Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL DE FATO. Violência contra pessoas trans cresce no Brasil. São Paulo, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ lança protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DPU atua em defesa do uso do nome social por pessoas trans. Brasília, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://www.dpu.def.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência letal contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

G1. STJ decide que Lei Maria da Penha se aplica a mulher trans. São Paulo, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Disque 100 registra aumento de denúncias de violência contra pessoas LGBTQIA+. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdhc>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ONU BRASIL. Violência e discriminação contra pessoas LGBTI persistem nas Américas. Brasília, 17 maio 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 18 jun. 2025.

REVISTA AZMINA. Mulheres trans e a violência institucional no sistema de justiça. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://azmina.com.br>. Acesso em: 20 jun. 2025.

UOL NOTÍCIAS. STF decide criminalizar a homotransfobia. São Paulo, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.